



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.025

BELÉM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4/10/55

Petições:

01031 — Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário, lotado na A. J. do Cível, pedindo pagamento de vencimentos. — "Solicito a S. F. que informe se foram pagos ou não os vencimentos referentes ao cargo de Advogado de ofício da Justiça Militar, nos períodos citados no requerimento retro".

01077 — Emidio Ferreira de Araújo, guarda civil, pedindo licença especial. — "Opine o D. P."

Em 29/9/55

Ofícios:

N. 8, da Prefeitura Municipal de Bagre, tratando do orçamento daquele município. — "De acordo. Aprovo a proposta orçamentária da P. de Bagre, na conformidade do parecer, retro, da S. I. J. para onde deverá retornar o presente processo".

N. 126, da Polícia Militar, tratando da reforma do Capitão Walter Moreira Cals. — "Deferido, em face dos pareceres".

N. 505, da Prefeitura Municipal de Belém, anexo o ofício n. 21.02834, da Loteria do Estado do Pará, tratando do cidadão Carlos Paiva. — "Aprovo, de acordo com o parecer supra da S. I. J., sem ônus para o Estado".

SIN., do Juízo de Direito da 7ª. Vara da Comarca da Capital, tratando da nomeação de Maria Célia de Figueiredo, para o cargo de Oficial do 1.º Cartório de Registro Civil, de Nascimentos e Óbitos, em substituição do dr. Artur Napoleão Figueiredo. — "A S. I. J. para determinar as providências de direito, junto ao D. do Pessoal".

N. 1170, da Superintendência do Palmo de Valorização Econômica da Amazônia, tratando de uma área de terra, no município de Prainha. — "Como recomendei em meu despacho de fls. vá o presente processo à S. I. J. para a confecção dos expedientes da mensagem à A. L., nos termos das minutas constantes destes petítório".

Em 4/10/55

Ofício:

N. 1894, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, remetendo cópia do telegrama do dr. Manoel Pedro de Oliveira, Juiz Eleitoral da 23ª. Zona, Marabá, pedido de providências. Ao DESP, para solicitar informações ao delegado de Marabá.

N. 278, da Câmara Municipal de Belém, tratando da entrega ao público da carne verde vinda de Goiás. — "Informe-se à C. M. B. não ser verdade que falta fiscalização sanitária na carne procedente de Goiás, remetendo-se cópia da informação do Inspetor Veterinário, de fls. 3 v".

N. 8, da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, tratando da criação de um Posto Médico na Vila de Pôrto Seguro. Oficie-se à C.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

M. de Igarapé-Açu, informando estar a Vila de Pôrto Seguro incluída no plano de ação do Serviço Médico Itinerante para o próximo ano".

N. 08, da Delegacia de S. Antonio do Tauá, tratando de pedido de material e nomeação de Verissimo Barroso Góes, para o cargo de comissário da Vila do Espírito Santo, nomeação de Paulo Estumano de Moraes, para escrivão daquela Delegacia. — "Informe a I. O. sobre o material de expediente mandado confeccionar para as Delegacias Policiais do interior".

N. 41, do Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica, Rio de Janeiro, solicitação. "a) Remeta-se cópia do ofício de fls. 2 ao DESP. b) Informe-se ao Sindicato solicitando haver sido atendido o pedido".

N. 125, do Departamento do Pessoal, anexo a petição n. 0738, de Jacob Abraham Bensimon. — "Encaminhe-se ao D. P."

N. 1165, do Departamento do Pessoal, anexo o processo que conta o tempo de serviço de Policarpo de Sena Campos. — "Encaminhe-se ao D. P."

N. 506, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o indeferimento do aumento de provento da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, sub-inspetor da I. G. C. e o registro do contrato de Eduardo Bastos Pinto, sinaleiro. — "Solicite-se ao T. C. a devolução do pro-

cesso referente ao aumento dos proventos da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque".

N. 1913, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, remetendo cópia do telegrama do dr. Juiz Eleitoral da 23ª. Zona, Marabá, pedido de providências. — "Sobre o assunto do presente expediente já foi feita sindicância no local pelo dr. Corregedor do D. E. S. P., tendo sido remetido cópia do relatório da referida sindicância ao T. R. E.. Em consequência, archive-se".

SIN., do Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca da Capital, faz comunicação. — "Oficie-se agradecendo a comunicação".

DC/7, 2 (35) 02920 do Ministério das Relações Exteriores, remetendo carteiras consulares n. 2.873 e 2.874, conferidas pelo Ministro das Relações Exteriores ao sr. Carlos A. Maúrtua Schnoar, Cônsul do Peru em Belém, e sua esposa, sra. Mary Salderiaga de Maurtua. — "A D. E., para as devidas providências".

N. 1967, da Secretaria de Educação e Cultura, anexo o of. n. 594.01748, da A. Legislativa, tratando sobre o número de escolas públicas existentes em Boim, município de Santarém. — "Oficie-se ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da A. Legislativa, remetendo cópia da informação da S. E. C."

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 7/10/1955.

Processos:

N. 163, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 5963, de M. C. Ferreira; 5964, de Mário Alexandre de Pinho; 5966, de M. Machado da Silva; 5961, de Maria L. da Silva; 5960, de Clemente Matias Dias; 5959, de R. Corrêa & Cia. — A Secção de Fiscalização.

Ns. 5968, de Brandão & Castro Ltda.; 5967, de Coutinho & Irmão; 5969, de Neves, Dias & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5962, de Mendes Carneiro — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

N. 5965, de J. Serruya & Cia. — Diga a Secção de Fiscalização.

N. 5973, de Isaac Elias Israel — A 1ª. e à 2ª. Secção para as devidas anotações.

N. 5974, de Elias Rodrigues — A Secção de Fiscalização.

N. 5972, de Ezzo Standar do Brasil Inc. — Ao Serviço Mecanizado para os devidos fins.

N. 5970, de João Barbosa & Filhos — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 5971, de Cunha & Capela — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

SIN., da Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio; ns. 60, do Instituto Agronômico do Norte; 1362 e 1354, dos

SNAPP; 536, da Prefeitura Municipal de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 205, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré; 206, do Território Federal do Guaporé — Embarque-se.

N. 1118, do Lloyd Brasileiro — Como pede.

N. 45, da Coletoria Estadual de Guamá — A Secção de Fiscalização para juntar ao processo.

N. 5975, da Cia. Nacional de Navegação Costeira — P. N. — Embarque-se.

N. 1129, do Lloyd Brasileiro — Embarque-se.

N. 598, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, embarque-se.

Relação das faturas expedidas no mês de setembro da firma Cesar Santos & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado.

Guia de pagamento por conta do produtor da Coletoria Estadual de Oriximiná — A Secção de Mecanização.

N. 5978, de Eurico Ramos & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5979, de Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Embarque-se.

N. 5980, de Maria Araújo Figueiredo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5977, de Almino Oliveira Lima — Certifique-se.

N. 5976, de Y. Serfaty, Fumos S. A. — A Secção de Fiscalização.

N. 179, do Museu Paraense "Emílio Goeldi" — Dada baixa no manifesto geral do vapor, entregue-se.

N. 525, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 532, 526, 530, 524, 529, 531 e 528, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 527, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 7332, do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Belém; 2632, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5911, de J. Fonseca & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Pêso para providenciar.

N. 533, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 909, da Prefeitura Municipal de Belém — Ao Serviço Mecanizado para atender.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTO**

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças:

Dr. **J. J. ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública:

Dr. **HERMINIO PESSOA**

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. **ACHILLES LIMA**

Secretário de Produção:

Sr. **AUGUSTO CORRÊA**

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-se até às 14 horas.

—As reclamações pertencentes à secretaria restrita, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade da suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 no ano.

— N. 5984, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Embarque-se.

— N. 5932, de Neves, Dias & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5983, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao

chefe de Fiscalização do litoral para permitir o desembarque e saída mediante prévio despacho no posto fiscal, feita a devida relação do movimento mensal na presente petição.

— N. 5985, de Moraes & Santos — À Secção de Fiscalização

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 6-10-955		184.418,50
Renda do dia 7-10-55	1.155.579,40	
Suprimento à Tesouraria	2.200.000,00	
Recolhimentos e descontos	138.282,80	3.493.862,20
SALDO para o dia 3-10-955		
SOMA		38.992,30
Pagamentos efetuados no dia 7-10-55		3.678.280,70
		3.619.288,40

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	15.040,20
Em documentos	43.952,10
TOTAL	58.992,30

Belém (Pará), 7 de outubro de 1955. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã 8 de outubro de 1955, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Fólia suplementar de Escolas de 2ª. classe — vencimentos de agosto.

Biblioteca e Arquivo Público, Serviço de Orientação do Ensino, Serviço de Educação Física, Serviço de Canto Orfeônico, Instituto Gentil Bittencourt, Orfanato Antonio Lemos, Colégio Estadual Pais de Carvalho, Escolas Reunidas Caldas Brito, Grupo Escolar do Mosqueiro, Escolas Isoladas dos Subúrbios da Capital e Fô-

lhas das lanchas "Inspetor Pinto Marques" e Tomé-Açu — vencimentos de setembro próximo passado.

Diaristas:
Instituto Gentil Bittencourt e Orfanato Antonio Lemos.

Custeios:
Secretaria do Interior e Justiça e Instituto de Educação do Pará.

Diversos:
Maria José Lisboa, José Crispim de Figueiredo, Herminio de Aguiar Barreiros e Ana da Rocha Monteiro.

—Os que deixarem de comparecer nesta data, só serão atendidos quando novamente chamados.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUARTEL GENERAL DA 1ª ZONA AÉREA

Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 6, com validade por 20 dias.

Belém, 28 de setembro de 1955.

(a) Honório Ignácio da Silva — Ten. Cel. Chefe do S. I.

(Ext. Dias 7, 8 e 9/10)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Tito Narciso Pereira, nos termos do art. 70., do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras, devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16ª. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 de fundos, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras do Estado, fazendo frente para o Igarapé "Juruna", e confinando pelo lado de cima com terras requeridas por João Cunha e Felipe Narciso, pelo lado de baixo com terras de Severino Santiago e pelos fundos com terras pertencentes ao Estado, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de setembro de 1955.

O Oficial Administrativo
João Motta de Oliveira
(Dias 30,9,55, 10 e 20,10,55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Srta. Prima Ivo Xavier, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 3 de Maio, 14 de Abril, Conceição e Caripunas à 180,00 metros.

Dimensões:
Frente: — 6,10 metros.
Fundos — 59,50 metros.
Área — 362,95 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 795, e à esquerda, com o imóvel n. 799. Terreno edificado com uma barraca coletada sob o n. 795.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 12.302 — 30/9, 9 e 20/10/55
Cr\$ 120,00).

Aforamento de terra.
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Ernestina de Nazaré Veloso, brasileira, viúva, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Caccela, Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado de onde dista 56,60 metros.

Dimensões:
Frente — 9,90 metros.
Fundos — 50,00 metros.
Tem uma área de 495,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1.115 e à esquerda com o imóvel n. 1.119. No terreno há uma barraca de madeira em ruínas.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de setembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 12.265 — 22/9 — 2 e 9/10/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Ermilho Vieira da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca, 29.º Termo, 29.º Município, Mocajuba e 72.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um terreno devoluto do Estado, situado no lugar denominado Retiro Grande, limitando-se pela frente com o Igarapé Fugido, pelos fundos com as cabeceiras do Igarapé Maia, pelo lado direito, com o mesmo Igarapé e pelo lado esquerdo, com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos 1.200 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Mocajuba.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.
José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 12.262 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que João Porfírio José, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca, 29.º Termo, 29.º Município, Mocajuba e 72.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um terreno devoluto do Estado, situado no lugar denominado Colônia São João de Igarapé-Açu, limitando-se pela frente com o Igarapé Açu, pelos fundos com o Igarapé Lago dos Patos, pelo lado de cima com o Igarapé Sêco e pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado, medindo 652 metros de frente, por 2.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Mocajuba.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.
José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 12.263 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Solano Luis Ferreira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 35.º Termo, 35.º Município de Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pelo lado de cima com Evaristo Ferreira da Paixão, pelo lado de baixo com Magno Borges, os fundos com terras do Estado, pertencente ao rio Guamã, à frente com o Igarapé Mututui, lado esquerdo: medindo 490 metros de frente com 3.000 ditos de fundos mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.
José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 12.264 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/55**

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, faço público que no dia 15 de outubro de 1955, às (9,00) horas, no escritório onde funciona a Representação à rua Primeiro de Março n. 70 — Altos, terá lugar a concorrência pública n. 1/55.

As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

a) Um (1) trator Diesel, modelo tipo D-6, de 74" de bitola, 75 HP, na barra de tração, e 85 HP na polia, rodado de esteiras, com sapatas aspeadas, roda guia grande e molas estabilizadoras, tendo ainda:

Protetor de Carter
Gancho de tração dianteiro
Instalação elétrica
Silenciador
Escoadores de água da chuva
Sapatas de 20"
Arranque elétrico
e completo com:

**COMANDO HIDRAULICO
BULLDOZER ANGULAVEL 6A.**

As propostas serão dirigidas em língua portuguesa e conterão as seguintes informações:

b) Prazo de entrega 60 dias em Belém. Este prazo poderá influir no julgamento das propostas.

PRIMEIRA: — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, tôdas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros.

As propostas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA: — O concorrente prestará uma caução de inscrição, na importância de Cr\$ 2.000,00, em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal e será depositada, no Banco do Brasil S/A., mediante guia extraída pelo Presidente. Para o julgamento da identidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos seguintes:

a) Registro da firma (personalidade jurídica) e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no Brasil;

b) Quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

c) Prova de observância da lei dos 2/3;

d) Exemplar dos estatutos e última ata da eleição da diretoria, devidamente registrada, se se tratar de Sociedade Anônima;

e) Guia de recolhimento da caução de inscrição, no valor de Cr\$ 2.000,00;

f) Quitação com as instituições de seguro sociais (Institutos);

g) Prova de capacidade financeira pelo Banco do Brasil S/A.

I A caução para a garantia da assinatura do contrato será de Cr\$ 20.000,00 aceitando-se garantia bancária.

II A caução a que se refere a cláusula segunda será levantada automaticamente tão logo seja feita a caução referida no item I. Esta, por sua vez, só poderá ser levantada, após a vigência legal do contrato, sem despesas para o depositante.

III A adjudicação do fornecimento, que será deferida pelo Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultem em menor ônus para o Tesouro Público, reservando-se a administração a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier, para o que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

As despesas com a quitação do material correrá à conta da verba do termo aditivo do acordo firmado com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Belém, 29 de setembro de 1955.

Walter de Almeida Gondim
Representante

(Ext. — 1, 10 e 15-10-55)

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 29 PRAÇA—BELÉM - PARÁ

Licenças de Exportação emitidas de 18 a 23 de julho de 1955.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM			Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classificação	Especificação	Peso líquido em kgs.	Cr\$	Cr\$			
704-702	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	13.500	298.692,00	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.	
705-703	Idem	4.54.42	Idem, com casca	50.800	266.235,40	US\$	Idem	Idem	
706-704	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.400	127.997,60	US\$	Idem	Idem	
707-705m	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.800	276.475,20	US\$	Idem	Idem	
708-706	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	13.500	314.906,10	£	Idem	Inglaterra	
709-707	Idem	4.54.42	Idem, idem	2.400	47.308,00	US\$	Idem	EE. UU. Am.	
710-708	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	113.097,60	£	Idem	Inglaterra	
711-709	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	12.000	254.469,60	£	Idem	Idem	
712-710	Idem	4.54.42	Idem, idem	24.000	508.939,20	£	Idem	Idem	
713-711	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	178.128,70	£	Idem	Idem	
714-712	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	127.234,80	£	Idem	Idem	
715-713	Idem	4.54.42	Idem, idem	18.000	367.567,20	£	Idem	Idem	
716-714	Nahon & Irmãos	5.94.50	Crude de peixe	3.348	58.190,70	£	Idem	EE. UU. Am.	
717-715	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	18.000	362.050,90	US\$	Idem	Idem	
718-716	Idem	4.54.42	Idem, com casca	10.160	57.343,00	US\$	Idem	Idem	
719-717	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	7.500	144.820,40	US\$	Idem	Idem	
720-718	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	120.683,60	US\$	Idem	Idem	
721-719	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.200	139.027,50	US\$	Idem	Idem	
722-720	Idem	4.54.42	Idem, idem	30.000	579.281,50	US\$	Idem	Idem	
723-721	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	24.000	508.939,20	£	Idem	Inglaterra	
724-722	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	1.500	36.756,70	£	Idem	Austrália	
725-723	J. Carlos Cerqueira — Filial	4.54.42	Idem, idem	3.600	582.863,90	US\$	Idem	EE. UU. Am.	
726-724	Empresa de Navegação e Comércio Jari, Ltda.	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa						
727-725	Idem	2.28.03	Toros de andiroba	150.720	58.111,60	US\$ Port.	Jarinián.-Ap.	Portugal	
728-726	Idem	2.23.59	Toros de macacatiba	75.551	45.774,80	US\$ Port.	Idem	Idem	
729-727	Idem	2.28.34	Toros de massaranduba	32.218	15.379,60	US\$ Port.	Idem	Idem	
730-728	Idem	2.23.52	Toros de sucupira	37.320	17.815,10	US\$ Port.	Idem	Idem	
731-729	Idem	2.23.59	Toros de tătăjuba	6.115	2.582,20	US\$ Port.	Idem	Idem	
732-730	Idem	2.23.59	Toros de macacatiba	108.991	66.035,50	US\$ Port.	Idem	Idem	
733-731	Idem	2.23.03	Toros de andiroba	131.843	50.833,40	US\$ Port.	Idem	Idem	
734-732	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	1	3.672,00	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.	
735-733	Museu Paraense "Emilio Goeldi"	1.95.00	Idem	25	17.829,00	US\$	Idem	Idem	
736-734	E. Blanco & Cia.	4.62.00	Cacáu em amêndoas	42.000	527.002,30	US\$	Idem	Idem	
737-735	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha	
738-736	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca	1.500	31.808,70	£	Idem	Inglaterra	
739-737	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	2.250	47.066,60	US\$ Alm.	Idem	EE. UU. Am.	
740-738	Idem	4.54.42	Idem, com casca	5.000	34.884,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha	
741-739	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.000	321.300,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
742-740	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
743-741	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
744-742	Idem	4.54.42	Idem, idem	41.000	263.466,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
745-743	Idem	4.54.42	Idem, idem	21.000	142.657,20	US\$ Alm.	Idem	Idem	
746-744	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
747-745	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	69.768,00	US\$ Alm.	Idem	Idem	
748-746	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, sem casca	12.000	241.837,30	US\$	Idem	EE. UU. Am.	

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		Pêso líquido em kgs.	VALOR EM		País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO		Cr\$	Moeda Estrangeira	
749-747	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, sem casca	7.500	147.837,40	US\$	Belém-Pará
750-748	Idem	4.54.42	Idem, idem	60.000	1.182.699,70	US\$	Idem
751-749	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	54.529,20	US\$	Idem
752-750	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	120.683,60	US\$	Idem
753-751	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	4.500	94.133,20	US\$	Breves-Pará
754-752	Breves Industrial, S/A.	4.54.42	Idem, idem	100.000	77.112,00	US\$ Port.	Ilhas-Pará
755-753	A. Fonseca & Cia.	2.23.59	Franchas de louro	120.000	60.588,00	US\$ Port.	Idem
756-754	Idem	2.23.52	Toros de macacaíba	130.000	47.736,00	US\$ Port.	Idem
757-755	Idem	2.23.31	Toros de sucupira	90.000	38.556,00	US\$ Port.	Idem
758-756	Idem	2.23.03	Toros de louro	109.000	45.900,00	US\$ Port.	Idem
759-757	Idem	4.54.42	Toros de andiroba	38.100	199.676,60	US\$ Alm.	Belém-Pará
760-758	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem
761-759	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	10.000	66.096,00	US\$ Alm.	Idem
762-760	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	60.588,00	US\$ Alm.	Idem
763-761	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	160.650,00	US\$ Alm.	Idem
764-762	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.000	160.650,00	US\$ Alm.	Idem
765-763	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.000	67.932,00	US\$ Alm.	Idem
766-764	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	62.424,00	US\$ Alm.	Idem
767-765	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	60.588,00	US\$ Alm.	Idem
768-766	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	31.212,00	US\$ Alm.	Idem
769-767	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	5.000	318.604,80	US\$	Idem
770-768	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	18.000	120.683,60	US\$	Idem
771-769	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	177.404,90	US\$	Idem
772-770	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	1.182.699,70	US\$	Idem
773-771	Idem	4.54.42	Idem, idem	60.000	636.016,40	US\$ Esp.	Espanha
774-772	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca	30.000	62.424,00	US\$ Alm.	Belém-Pará
775-773	Breves Industrial, S/A.	2.23.79	Vigas de massaranduba	100.000			Alemanha

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A.
 Licenças de Exportação emitidas de
 25 a 30 de julho de 1955.

MAPA N. 30 PRAÇA—BELÉM - PARÁ

BANCO DO BRASIL S. A.
 CARTeira DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Péso líquido em kgs.	VALOR EM		Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	US\$			
776-774	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	3.700,00	Belém-Pará	Alemanha
777-775	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	135.864,00	US\$ Alm.	7.400,00	Idem	Idem
778-776	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	90.882,00	US\$ Alm.	4.950,00	Idem	Idem
779-777	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.000	151.470,00	US\$ Alm.	8.250,00	Idem	Idem
780-778	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	US\$ Alm.	6.600,00	Idem	Idem
781-779	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	US\$ Alm.	6.600,00	Idem	Idem
782-780	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	US\$ Alm.	6.600,00	Idem	Idem
783-781	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	9.000	170.163,90	US\$	9.306,00	Idem	EE. UU. Am.
784-782	J. Serruya & Cia.	2.02.08	Peles de veados	3.500	87.832,80	US\$	4.783,92	Idem	Idem
785-783	Idem	2.02.08	Idem	3.500	87.832,80	US\$	4.783,92	Idem	Idem
786-784	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	60.588,00	US\$ Alm.	3.300,00	Idem	Alemanha
787-785	Idem	2.23.31	Louro vermelho em toros	250.000	87.210,00	US\$ Alm.	4.750,00	Idem	Idem
788-786	Idem	2.23.22	Quaruba em toros	100.000	25.704,00	US\$ Alm.	1.400,00	Idem	Idem
789-787	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	30.000	181.764,00	US\$ Alm.	9.900,00	Idem	Idem
790-788	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	69.768,00	US\$ Alm.	3.800,00	Idem	Idem
791-789	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	9.980	196.328,00	US\$	10.736,88	Idem	EE. UU. Am.
792-790	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.050	198.102,00	US\$	10.833,90	Idem	Idem
793-791	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.990	196.919,30	US\$	10.769,22	Idem	Idem
795-792	Preves Industrial, S/A.	2.23.52	Sucupira em toros	50.000	23.868,00	US\$ Port.	1.300,00	Breves-Pará	Portugal
796-793	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	20.000	11.016,00	US\$ Port.	600,00	Idem	Idem
797-794	Idem	2.23.79	Louro em pranchas	100.000	77.112,00	US\$ Port.	4.200,00	Idem	Idem
798-795	Idem	2.23.31	Louro em toros	200.000	77.112,00	US\$ Port.	4.200,00	Idem	Idem
799-796	Idem	2.23.59	Macacatiba em toros	130.000	73.764,40	US\$ Port.	4.290,00	Idem	Idem
800-797	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	5.000	34.600,50	Dan. Kr.	13.136,13	Belém-Pará	Divamarca
801-798	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	34.600,50	Dan. Kr.	13.136,13	Idem	Idem
802-799	Moller, S/A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, idem	5.000	34.884,00	US\$ Alm.	1.900,00	Idem	Alemanha
803-800	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	96.390,00	US\$ Alm.	5.250,00	Idem	Idem
804-801	J. Serruya & Cia.	2.02.03	Peles de queixada	3.850	64.260,00	US\$	3.500,00	Idem	EE. UU. Am.
805-802	Oscar, Santos & Cia.	2.73.16	Óleo de copaíba	1.000	27.631,80	£	537-10-00	Idem	Inglaterra
806-803	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	900	16.722,30	US\$	910,80	Idem	Idem
807-804	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma de massaranduba, em bolcos	25.400	125.949,60	US\$	2.450-00-00	Idem	Idem
808-805	Martins, Melo & Cia.	4.62.00	Cacáu em grãos	30.000	351.186,20	US\$	19.180,02	Idem	EE. UU. Am.
809-806	Moller, S/A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	22.000	137.332,80	US\$ Alm.	7.480,00	Idem	Alemanha
810-807	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	US\$ Alm.	3.700,00	Idem	Idem
811-808	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	31.212,00	US\$ Alm.	1.700,00	Idem	Idem
812-809	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	US\$ Hol.	3.700,00	Idem	Holanda
813-810	Idem	2.23.22	Quaruba em toros	50.000	12.852,00	US\$ Alm.	700,00	Idem	Alemanha
814-811	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.160	57.343,00	US\$	3.136,00	Idem	Canadá

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 31 PRAÇA—BELÉM - PARA Licenças de Exportação emitidas de

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR EM			País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
794-812	Higson & Co. (Pará), Ltd.	7.79.05	Tijelas de folha de flandres para extração de latex	350	9.914,40	US\$	540,00	Bolivia
815-813	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	6.000	120.683,60	US\$	6.600,00	EE. UU. Am.
816-814	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	181.025,50	US\$	9.900,00	Idem
817-815	Idem	4.54.42	Idem, idem	4.950	95.581,40	US\$	5.227,20	Idem
818-816	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Idem, idem	3.000	66.444,80	£	1.292-10-00	Inglaterra
819-817	J. Teixeira & Cia.	4.54.42	Idem, idem	12.000	241.367,30	US\$	13.200,00	EE. UU. Am.
820-818	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	30.000	579.281,50	US\$	31.680,00	Idem
821-819	Sobral, Irmãos, S/A.	2.04.42	Couros inteiros de jacaré curtidos	1.537	111.966,60	US\$	9.594,00	Idem
822-820	Benchimol & Irmão	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	9.000	173.784,40	US\$	15.708,00	EE. UU. Am.
823-821	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Idem, idem	15.000	287.227,10	US\$	29.120,00	Idem
824-822	Idem	4.54.42	Idem, com casca	101.600	532.470,80	US\$	11.352,00	Idem
825-823	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	9.000	207.575,90	US\$	8.910,00	Idem
826-824	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	162.922,90	US\$	5.808,00	Idem
827-825	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	106.201,60	US\$	5.544,00	Idem
828-826	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.250	101.374,30	US\$	10.296,00	Idem
829-827	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.750	188.266,50	US\$		Idem

Peio BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 32 PRAÇA—BELÉM - PARA Licenças de Exportação emitidas de

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR EM			País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
830-828	Moller S. A. — Com. e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	50.800	378.873,50	US\$	20.720,00	U. S. A.
831-829	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, beneficiada	9.000	199.334,50	£	3.877-10-00	Inglaterra
832-830	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Idem, com casca	25.400	133.117,70	US\$	7.280,00	EE. UU. Am.
833-831	Nahon & Irmãos	5.94.50	Grude de peixe	3.648	64.571,70	£	1.256-01-03	Inglaterra
834-832	A. Fonseca & Cia.	2.23.79	Massaranduba em vigas	94.500	38.556,00	US\$ Port.	2.100,00	Portugal
835-833	Idem	2.23.79	Idem	31.500	12.852,00	US\$ Port.	700,00	Idem
836-834	Moller S/A. — Com. e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	15.240	110.590,10	US\$	6.048,00	U. S. A.
837-835	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, beneficiada	109.500	2.546.109,70	£	49.527-10-00	Inglaterra
838-836	Idem	4.54.42	Idem	29.100	622.036,80	£	12.100-00-00	Idem
839-837	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, com casca	20.000	121.176,00	US\$ Alm.	6.600,00	Alemanha
840-838	Nahon & Irmãos	2.73.16	Óleo de copaíba	905	30.883,10	Fr. Ft.	588.250,00	França
841-839	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	6.000	113.097,60	£	2.200-00-00	Inglaterra
842-840	Marques Pinto, Exportação S. A.	2.23.59	Aracanga em toros	25.870	11.309,20	US\$ Port.	615,97	Portugal
843-841	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	29.081	12.071,50	US\$ Port.	657,49	Idem
844-842	Idem	2.23.59	Macacaíba em toros	83.736	44.116,50	US\$ Port.	2.402,86	Idem
845-843	Idem	2.23.34	Macacaíba em toros	40.250	16.707,60	US\$ Port.	910,00	Idem
846-844	Idem	2.23.08	Andiroba, idem	195.131	100.313,20	US\$ Port.	5.463,68	Idem
847-845	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	115.000	55.080,00	US\$ Port.	3.000,00	Idem
848-846	Idem	2.23.59	Macacaíba em toros	33.420	17.607,40	US\$ Port.	959,01	Idem
849-847	Idem	2.23.79	Macacaíba em toros	47.150	22.582,80	US\$ Port.	1.230,00	Idem
850-848	Idem	2.23.79	Andiroba em pranchas	16.586	17.053,30	US\$ Port.	928,83	Idem
851-849	Idem	2.23.79	Macacaíba, idem	9.620	10.137,70	US\$ Port.	552,16	Idem
852-850	Idem	2.23.08	Andiroba em toros	37.500	19.278,00	US\$ Port.	1.050,00	Idem
853-851	Idem	2.23.52	Sucupira, idem	23.000	9.547,20	US\$ Port.	520,00	Idem
854-852	B. W. Bendel	4.62.00	Cacáu em grão	24.000	370.137,60	US\$ Arg.	20.160,00	Argentina

Peio BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A.
CARTERA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 33

PRAÇA—BELÉM—PARÁ

Licenças de Exportação emitidas de
 16 a 20 de agosto de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Pêso líquido em kgs.	VALOR EM		Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira		
855-853	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	8.250	155.934,90	US\$	Belém-Pará	U.S.A.
856-854	Idem	4.54.42	Idem	2.250	47.051,90	US\$	Idem	Idem
857-855	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem	9.000	192.669,80	US\$ Esp.	Idem	Espanha
858-856	Stoessel Sacalla & Cia	2.21.35	Coma de massaranduba	40.640	172.730,90	US\$	Idem	E.E. UU. Am.
859-857	J. Serruya & Cia.	2.20.32	Cumarú cristalizado	500	14.757,10	£	Idem	Inglaterra
860-858	Idem	2.02.41	Peles de sucuri	468	11.566,80	£	Idem	Idem
861-859	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	30.000	678.585,80	£	Idem	Idem
862-860	Idem	4.54.42	Idem	3.000	66.444,80	£	Idem	Idem
863-861	Idem	4.54.42	Idem	6.000	141.372,00	£	Idem	Idem
864-862	Idem	4.54.42	Idem	9.000	212.058,00	£	Idem	Idem
865-863	Idem	4.54.42	Idem	6.000	110.270,20	£	Idem	Idem
866-864	Idem	4.54.42	Idem	15.000	339.292,80	£	Idem	Idem
867-865	Idem	4.54.42	Idem	6.000	135.717,10	£	Idem	Idem
868-866	Idem	4.54.42	Idem, com casca	25.400	144.585,00	£	Idem	Idem
869-867	Idem	4.54.42	Idem, beneficiada	24.750	477.758,20	US\$	Idem	E.U.A.
870-868	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	336.465,40	£	Idem	Inglaterra
871-869	Idem	4.54.42	Idem, com casca	50.800	34.425,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
872-870	Idem	4.54.42	Idem, beneficiada	6.000	289.170,00	£	Idem	Inglaterra
873-871	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, com casca	25	124.407,40	£	Idem	Idem
874-872	Miguel Paracense "Emilio Goeldi"	1.95.00	Peixes vivos de luxo	15.000	13.875,40	US\$	Idem	E.U.A.
875-873	J. Teixeira & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	308.998,80	US\$	Idem	Idem
876-871	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	3.000	55.514,60	US\$	Idem	Idem
877-875	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	54.529,20	US\$	Idem	Idem
878-876	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	118.270,00	US\$	Idem	Idem
879-877	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	55.514,50	US\$	Idem	Idem
880-873	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	4-	7.997,60	US\$	Idem	Idem
881-879	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	20.000	121.176,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
882-880	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	60.588,00	US\$ Alm.	Idem	Idem
883-881	Idem	4.54.42	Idem, beneficiada	18.000	415.683,70	£	Idem	Inglaterra
884-882	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	7.500	150.854,50	US\$	Idem	E.U.A.
885-883	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, com casca	100.000	660.960,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
886-884	Idem	4.54.42	Idem, idem	22.000	135.411,20	US\$ Alm.	Idem	Idem
887-885	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, beneficiada	3.000	63.617,40	£	Idem	Inglaterra
888-886	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, idem	2.250	49.459,80	£ Estril.	Idem	Austrália
889-887	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, com casca	10.000	60.588,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
890-888	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	30.294,00	US\$ Alm.	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 34 PRAÇA—BELEM—PARÁ Licenças de Exportação emitidas de
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR 22 a 27 de agosto de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM			País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	
891-889	Móter S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	12.000	78.670,70	Dan. Kr.	Belém
892-890	Cia. Atlântida de Madeiras	2.23.79	Madeiras serradas	78.200	89.964,00	US\$ Port.	São Miguel Macacos (Pa)
893-891	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata em blocos	5.000	91.072,00	US\$	Belém
894-892	Os mesmos	2.21.35	Goma de massaranduba	20.000	85.000,50	US\$	Idem
895-893	Breves Industrial S. A.	2.23.52	Sucupira em toros	150.000	71.604,00	US\$ Port.	Breves (Pa)
896-894	A mesma	2.23.59	Massaranduba em toros	100.000	60.586,00	US\$ Port.	Idem
897-895	A mesma	2.23.79	Massaranduba em vigas	50.000	27.540,00	US\$ Port.	Idem
898-896	Oscar Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	4.500	94.517,30	US\$	Belém
899-897	Missão Baixo Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia	9.93.00	Refrigerador marca Crosley	200	S/valor comeri.	US\$	Idem
900-898	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	15.990	353.784,10	US\$	Idem
901-899	Os mesmos	4.54.42	Idem	1.500	33.323,40	US\$	Idem
902-900	Os mesmos	4.54.42	Idem	3.000	66.376,00	US\$	Idem
903-901	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem	1.500	32.973,20	£	Idem
904-902	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	Idem
905-903	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	Idem
906-904	Jorge Age & Cia.	2.04.42	Peles de jacaré curtidas	836	151.814,30	US\$	Idem
907-905	J. Serruya & Cia.	2.20.32	Cumarú cristalizado	1.500	44.272,40	£	Idem
908-906	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	6.000	144.775,20	US\$	Idem
909-907	A mesma	4.54.42	Idem	11.250	262.404,90	US\$	Idem
910-908	A mesma	4.54.42	Idem	7.500	174.936,70	US\$	Idem
911-909	A mesma	4.54.42	Idem	7.500	177.952,80	US\$	Idem
912-910	A mesma	4.54.42	Idem	3.750	88.976,40	US\$	Idem
913-911	Martins, Melo & Cia.	4.62.00	Cacáu em grãos	30.000	340.002,20	US\$	Idem
914-912	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	62.736,00	US\$	Idem
915-913	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	Idem
916-914	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	Idem
917-915	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	Dormentes lavrados a machado	6.840.000	2.877.930,00	US\$ Arg.	Ilhas do Pará Argentina

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 35

PRAÇA—BELÉM—PARÁ

Licenças de Exportação emitidas de 29 de agosto a 3 de setembro de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM		País de destino
			Cr\$	Moeda Estrangeira	
			Peso líquido em kgs.	Porto de embarque	
919-916	Tácito & Cia.	Castanha do Pará, beneficiada	12.000	11.088,00	Belém-Pará
920-917	Marcos Athias & Cia.	Idem, com casca	101.600	29.120,00	Idem
921-918	Isaac Benmuyal & Cia.	Cacáu, em grão	19.980	11.892,94	Idem
922-919	David Serruya & Cia.	Idem	30.000	17.195,88	Idem
923-920	Marcos Athias & Cia.	Castanha do Pará, com casca	15.240	4.368,00	Idem
924-921	Idem	Idem, beneficiada	4.500	9.900,00	Idem
925-922	Idem	Idem, idem	3.750	5.049,00	Idem
926-923	Idem	Idem, idem	3.000	3.960,00	Idem
927-924	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	Idem, idem	3.000	1.265-00-00	Inglaterra
928-925	Idem	Guaraná, em sementes	500	1.377,50	E. U. A.
929-926	Mollier S. A. — Comércio e Representações	Castanha do Pará, beneficiada	6.000	7.260,00	Idem
930-927	J. Teixeira & Cia.	Idem, idem	6.000	6.600,00	Idem
931-928	Idem	Idem, idem	6.000	6.732,00	Idem
932-929	Tácito & Cia.	Idem, idem	6.000	2.530-00-00	Inglaterra
933-930	Idem	Idem, idem	9.000	10.494,00	Espanha
934-931	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	Idem, idem	17.500	10.291,04	E. U. A.
935-932	Idem	Idem, idem	3.000	5.291,04	Idem
936-933	Moller S. A. — Comércio e Representações	Idem, idem	3.000	6.172,80	Idem
937-934	Idem	Idem, idem	7.500	3.564,00	Idem
938-935	Idem	Idem, idem	3.000	7.425,00	Idem
939-936	Idem	Idem, idem	3.000	2.904,00	Idem
940-937	Cia. Industrial do Brasil	Idem, idem	12.000	12.936,00	Idem
941-938	Santarém Industrial Ltda.	Idem, com casca	30.482	33.000,00	E. U. A.
942-939	Idem	Cedro em toros	18.000	11.424,00	Portugal
943-940	Idem	Freijó em toros	45.500	1.500,00	Idem
944-941	Idem	Cedro em toros	12.000	2.450,00	Idem
945-942	Idem	Freijó, em pranchas	6.500	1.000,00	Idem
946-943	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	Cacáu em grão	30.000	600,00	Idem
947-944	E. Blanco & Cia.	Idem, idem	21.000	15.873,12	E. U. A.
948-945	Cia. Industrial do Brasil	Castanha do Pará, com casca	210.000	12.037,20	Idem
				97.020,00	Tchecosl.
				1.781.287,20	
				27.540,00	
				44.982,00	
				18.360,00	
				11.016,00	
				291.430,50	
				221.003,40	
				1.781.287,20	

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 36

PRAÇA—BELÉM—PARÁ

Licenças de Exportação emitidas de 5 a 10 de setembro de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM		País de destino
			Cr\$	Moeda Estrangeira	
			Peso líquido em kgs.	Porto de embarque	
948-946	Miguel Roginsky	1.95.00 Peixes vivos, pequenos de luxo	2	5.751,27	Belém-Pará
949-947	Tácito & Cia.	4.54.42 Castanha do Pará, beneficiada	21.000	337.596,30	Idem
950-948	Benchmark & Irmão	4.54.42 Idem, idem	9.000	173.621,00	Idem
951-949	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42 Idem, idem	3.000	59.079,40	Idem
952-950	Idem	4.54.42 Idem, idem	6.000	126.392,90	Idem
953-951	Idem	4.54.42 Idem, idem	3.600	75.235,80	Idem
954-952	Idem	4.54.42 Idem, idem	3.750	88.920,50	Idem
955-953	Idem	4.54.42 Idem, com casca	103.234	654.936,60	Idem
956-954	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42 Idem, beneficiada	18.000	361.710,40	Idem
957-955	Idem	4.54.42 Idem, com casca	25.400	147.059,00	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A.
 Licenças de Exportação emitidas de
 12 a 17 de setembro de 1955

MAPA N. 37 FRAÇA-BELÉM-PARÁ

Moeda Estrangeira

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM			País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	
958-956	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira	20.320	335.865,60	£	Inglaterra
959-957	David Serruya & Cia.	2.02.41	Peles secas de sucurijú	256	5.508,00	US\$	E. U. A.
960-958	B. W. Bendel	2.28.19	Raizes de muirapuama	1.000	15.606,00	US\$	Idem
961-959	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.21.32	Balata verdadeira	100.000	1.619.058,20	US\$	Idem
962-960	Museu Paraense "Emílio Goeldi"	1.95.00	Peixes pequenos de luxo	25	11.809,10	US\$	Portugal
963-961	A. Fonseca & Cia.	2.23.52	Sucupira em toros	91.000	32.354,00	US\$ Port.	Pará
964-962	J. Serruya & Cia.	2.02.19	Peles de camaleão	350	6.961,50	£	Holanda
965-963	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanhas do Pará, com casca	50.800	265.985,00	US\$	E. U. A.
966-964	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, beneficiada	18.000	354.476,10	US\$	Idem
967-965	Os mesmos	4.54.42	Idem, idem	3.000	66.313,60	US\$	Idem
968-966	Os mesmos	4.54.42	Idem, idem	3.000	54.256,50	US\$	Idem
969-967	Os mesmos	4.54.42	Idem, idem	9.000	188.089,30	US\$	Inglaterra
970-968	Os mesmos	4.54.42	Idem, idem	6.000	141.372,00	£	Portugal
971-969	Marques Pinto, Exportação S. A.	2.23.79	Aduelas de madeira Itaúba	128.907	88.707,40	US\$ Port.	Santarém-Pará
972-970	Os mesmos	2.23.03	Andiroba em toros	150.000	77.112,00	US\$ Port.	Ilhas do Pará
973-971	Os mesmos	2.23.22	Quaruba em toros	202.500	104.101,20	US\$ Port.	Idem
974-972	Os mesmos	2.23.59	Macacáuba em toros	172.500	90.882,00	US\$ Port.	Idem
975-973	Os mesmos	2.23.27	Jacaretuba em toros	121.083	58.356,00	US\$ Port.	Idem
976-974	Os mesmos	2.23.52	Sucupira em toros	51.750	21.481,20	US\$ Port.	Belém
977-975	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	63.617,40	£	Idem
978-976	Isaac Bemuyal & Cia.	4.62.00	Cacáu em grão	7.200	78.685,60	US\$	Idem
979-977	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	50.800	265.985,00	US\$	Idem
981-978	J. Serruya & Cia.	2.02.19	Pele de Jacurarus	420	19.278,00	US\$	Idem
982-979	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	61.490,80	US\$	Idem
983-980	A mesma	4.54.42	Idem, idem	12.000	279.722,70	US\$	Idem
984-981	A mesma	4.54.42	Idem, idem	9.000	198.940,70	US\$	Idem
985-982	A mesma	4.54.42	Idem, idem	11.250	262.239,90	US\$	Idem
986-983	A mesma	4.54.42	Idem, idem	3.000	69.930,60	US\$	Idem
987-984	A mesma	4.54.42	Idem, idem	103.234	777.494,60	US\$	Idem
988-985	A mesma	4.54.42	Idem, com casca	3.000	62.696,50	US\$	Idem
989-986	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, beneficiada	35.560	205.882,60	US\$	Idem
990-987	B. W. Bendel	2.29.87	Guaraná em sementes	1.000	28.458,00	US\$	Idem
991-988	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	Dormentes lavrados a machado	4.200.000	1.211.301,00	US\$ Esp.	Espanha
992-989	Benchmark & Irrão	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	12.000	254.469,60	£	Belém-Pará

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.490

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 35a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de outubro de 1955, sob a presidência do sr. desembargador Antonio Melo.

Presentes: Desembargador Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Silvio Péllico, Souza Moita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza e o dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.
Licenciado — Des. Curcino Silva.

PARTE ADMINISTRATIVA

O exmo. sr. desembargador Antonio Melo, após comunicar aos seus pares, o transcurso do aniversário natalício do exmo. sr. desembargador Arnaldo Lobo a 2 do corrente, propõe um voto de congratulações a ser inserido na ata dos trabalhos e que foi unanimemente aprovado com a anuência do Ministério Público. O desembargador Arnaldo Lobo agradeceu a carinhosa manifestação do Tribunal.

Ofício do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Cliente, manifestando-se de inteiro acordo e comunicando a Ordem do Pará o Ministério Público acompanhando o Tribunal de Justiça no mesmo ponto de vista.

Pedido de contagem de tempo — Requerente, Francisco Casemiro da Silva, servente da Secretaria do Tribunal — Ao exmo. sr. des. Corregedor Geral da Justiça, unanimemente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus preventivo — Cameta — Impetrante, Guilherme Lopes de Barros, a favor de José Otávio Lopes de Barros — Concederam pela manifesta incompetência do juiz de direito de Baião para decretar a prisão do paciente, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, o bacharel Célio Melo, a favor de Mauro Lavareda e José Rodrigues de Oliveira — Desprezada a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça contra o voto do exmo. sr. des. Maurício Pinto, denegaram a ordem preventiva contra o voto do mesmo desembargador negando quanto ao paciente Lavareda contra os votos dos exmos. des. Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Silvio Péllico e João Bento de Souza.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, João Corrêa dos Santos, a favor de José da Silva Coelho — Julgaram prejudicado em vista das informações do chefe de Polícia, unanimemente.

Requerimento de sursis — Capital — Requerente, Orlando Souza; relator, exmo. sr. des. Licurgo Santiago — Concederam por 2 anos, com o preenchimento das formalidades legais pelo dr. Auditor Militar do Estado, unanimemente.

Embargos civis — Vigia — Embargante, J. A. Sarmiento & Cia.; embargados, Sá Ribeiro & Cia.; relator, exmo. sr. des. Maurício Pinto — Desprezaram os embargos contra o voto do exmo. sr.

des. Alvaro Pantoja. — Capital — Embargos civis — Capital — Embargante, Cardoso Lopes; embargada, a União Brasileira de Compositores; relator, exmo. sr. Alvaro Pantoja — Desprezaram os embargos unanimemente, não votando por declarar-se inapto o exmo. sr. Sadi Duarte.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.612

Apelação Cível da Capital — Apelante — Lopes Guimarães & Cia. Ltda.

Apelado — Antonio A. Sobrinho. Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que e apelante, a firma comercial Lopes Guimarães & Cia. Limitada; e, apelada, a firma comercial Antonio A. Sobrinho, etc.

I — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos: Preliminarmente, 1.º) — Negar provimento ao agravo no auto do processo interposto pela ré, ora apelada; 2.º) — Desprezar a preliminar de nulidade da sentença apelada, apreendida pela apelante, por ter decidido além do que foi pedido pela ré — ultra petita —, por falta de fundamento legal.

De meritis — Dar provimento à apelação tempestivamente interposta para, reformando a sentença apelada, decretar o despejo, requerido pela A. ora apelante, marcando o prazo de seis (6) meses para entrega da parte do prédio, reclamada, condenando a ré ora apelada, nas custas.

II — E assim decidem porque: Lopes Guimarães & Cia., Ltda., firma comercial desta praça, locatária do prédio n. 93, à travessa Campos Sales, onde tem o estabelecimento denominado "Casa Pekim", sublocou, mediante contrato verbal, os altos do mesmo prédio à firma comercial Antonio A. Sobrinho & Cia.

Alegando que o compartimento térreo do dito prédio não mais podia conter os móveis em estoque e os que esperava receber em obediência ao plano de expansão do ramo do seu comércio, a autora notificou a firma sublocatária para desocupar os altos à mesma hora, dentro no prazo de 90 dias, sob pena de despejo, invocando como fundamento desse direito o art. 15, alínea IV, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Desatendida pela ré, a autora ingressou em Juízo, propondo a ação de despejo.

A ré, citada, não ofereceu contestação no prazo legal, o que foi certificado pelo escrivão nos autos (fls. 11 verso). O processo foi saneado por despacho do Juiz (fls. 12) e designado o dia 9 de setembro de 1954, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento. No dia 4 do mesmo

mês, a ré, representada por seu procurador e advogado, requereu a intimação do representante legal da autora para prestar depoimento pessoal, sob penas de confissão, e vistoria no prédio para provar que a mesma ré reside nos altos do prédio n. 91, à travessa Campos Sales e não nos altos do de n. 93. O juiz deferiu o requerimento tão somente na parte referente ao depoimento pessoal. Inconformada, a ré usou do recurso de agravo no auto do processo, sendo tomado por termo (fls. 18 e 19).

A autora produziu prova testemunhal e a ré pediu a juntada de documentos, opondo-se, quando ouvida, a autora a essa juntada e pediu o desentranhamento dos documentos, sendo indeferido o requerimento por despacho de fls. 37 verso.

Houve debates orais e marcado o dia 13 de janeiro do ano em curso foi, nessa data, publicada a sentença, julgando improcedente a ação e condenado a autora nas custas. Esta, tempestivamente, interpostos apelação que foi recebida em ambos os efeitos de direito, tendo as partes arazoado.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Do despacho que indeferiu o requerimento da ré para ser feita uma vistoria no prédio 91 (altos), a mesma ré agravou no auto do processo, entendendo que houve cerceamento de defesa.

Nega-se provimento a esse recurso. A ré, ora apelada, não atendeu ao chamamento para defender-se na ação, passou, assim, a ser rével. Quando resolveu ingressar na ação, já a encontrou na fase de instrução e julgamento, e produziu a prova documental e foi atendida quanto ao depoimento pessoal do representante legal da autora, o sócio-gerente, assistiu aos demais termos da ação, tendo sido esta afinal julgada improcedente. Nenhum prejuízo adveio à ré o indeferimento do pedido de vistoria. Por tais motivos, nega-se provimento ao agravo no auto do processo.

Argui a apelante, em suas razões, como preliminar, a nulidade da sentença por ter decidido além do que foi pedido pela apelada, isto é, que os altos do prédio n. 93, sublocados à ré, tem entrada independente constituindo, assim, uma dependência inteiramente autônoma, não se tratando, por isso, de sublocação parcial.

Nos debates orais, a apelada levantou essa questão, alegando que a parte sob número 91 pela qual é feito o acesso para os altos do número 93 (fls. 20). Verifica-se, assim, que, embora a apelada não tenha oferecido contestação, interveio no processo posteriormente, e, como lhe era permitido, defendeu-se, fazendo seu direito apelar-se, justamente, na relação jurídica que foi decidida pela sen-

tença apelada, a seu favor. Portanto, não decidiu o Juiz ultra petita, mas pertinentemente sobre o que se discutiu. Despreza-se, assim, a preliminar por falta de fundamento legal e nas provas colhidas nos autos.

Quanto ao mérito.

Os motivos de decidir da sentença apelada reassumir-se no fato de não considerar o seu digno prolator o prédio ocupado pela ré, ora apelada, isto é, os altos do prédio n. 93, como objeto de sublocação, uma vez que constituem eles, os altos, uma dependência inteiramente autônoma, servida por entrada independente, com numeração própria, não cabendo, assim, à autora, ora apelante o direito de pleitear o despejo com base no inciso IV do artigo 15 da Lei do Inquilinato em vigor, pois este dispositivo diz respeito às locações ou sublocações parciais, que inexistem no caso em tela. Entendeu, ainda, o doutor Juiz que a expressão — uso pessoal — empregada no dispositivo invocado restringe-se ao uso exclusivo da pessoa do locador, e, sendo assim, a pessoa jurídica, que é apelante, não pode pedir para nele residir.

Quanto ao primeiro argumento da sentença, opõem-se as provas dos autos. Basta considerar que, se os altos ocupados pela apelada, os quais ficam por cima e em toda a extensão do andar térreo ocupado pela apelante, tem acesso independente e constituem dependência autônoma, que os sublocou e a quem a ré-apelada pagava os aluguéis e por que esta aceitava os recibos referentes aos aluguéis dos altos do prédio n. 93?

A relação de locação estabeleceu-se entre a apelante, locatária de todo o prédio n. 93, e a apelada, sublocatária dos altos do prédio em referência. Reconheceu, assim, desde o início da locação, que os altos eram dependência do mesmo prédio. Assim considerou a locatária, quando passou a ser sublocadora. Pela mesma forma, o sublocatário. O proprietário do prédio consentiu nessa locação. Logo, o prédio foi considerado como um só todo, as duas dependências, andar térreo e andar superior, partes desse todo, podendo este ser objeto de sublocação. Não importa que tenha o andar superior entrada própria e tal fato não tira à locação de todo o prédio o aspecto de ser considerado divisível e suscetível de locações diferentes desde que essa não foi a intenção dos contratantes — locados — proprietário, locatário — sublocadora e sublocatária. Do contrário, estaria a apelada pagando aluguéis indevidamente à apelante pela locação que esta não devia fazer quem pagaria se o proprietário-locador sempre recebeu os aluguéis de todo o prédio, andares térreo e superior, da locatária, para apelante. Não podendo o locador-proprietário receber, estaria a apelada a ocupar uma dependência sem nada pagar, usufruindo trabalho alheio.

Não se deu às duas dependências do prédio n. 93 o caráter de autônomos para constituírem locações diferentes, e, sim, um só contratante locatário de todo o prédio cedeu a locação de uma dependência, ficando, assim, na qualidade de sublocador e o que tomou a locação na de sublocatária, respondendo este perante aquele pelas obrigações assumidas e o locatário, sublocador, perante o locador-proprietário, não podendo este intervir na locação de locação entre os dois primeiros.

Nestas considerações, e verificando-se dos autos que a apelada sempre pagou os alugueis dos altos do prédio n. 93, considerando-se, assim, sublocatária, não há porque modificar-se, agora, o aspecto da relação jurídica que se estabeleceu entre a apelante e a apelada, sem a menor oposição do proprietário do prédio.

Por outro lado, a expressão — uso pessoal — empregada na redação do artigo 15, alínea IV, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, não pode ter a restrição que lhe deu a sentença apelada, pois, referindo-se esse dispositivo ao locador, este tanto pode ser o proprietário ou a qualquer sujeito do direito da relação jurídica que se estabeleceu com o contrato.

A referida lei refere-se ao proprietário e ao locador, distinguindo os casos em que um ou outro pode pedir o prédio locado e o locatário sublocador tem os mesmos direitos assegurados ao locador (art. 1.º, parágrafo único, Lei n. 1.300).

Já era assim no regime do Decreto-lei n. 9.669 e o Supremo Tribunal Federal no Acórdão proferido no recurso extraordinário n. 20.073, de 26 de junho de 1952, no Edo Grande do Sul, decidiu: — "Sendo o simples sublocador o verdadeiro locador em relação ao locatário, não se poderia negar àquela a faculdade conferida ao locador proprietário de exigir a entrega do prédio para uso próprio. No sentido do Venerando Acórdão recorrido, está hoje consolidada a jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, convindo ressaltar, entre outros, os arestos publicados no Arquivo Judiciário 871.329, 85.434 e 96.189, além do julgamento recente desta 1.ª Turma, recurso extraordinário n. 17.370, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti". (Apenso do n. 221 do Diário da Justiça, pag. 3249).

Também é inaceitável a tese defendida pela sentença apelada de que a expressão — uso pessoal — não pode referir-se à pessoa jurídica ou a fins diferentes à residência da pessoa do locador, pois é diferente da outra expressão — uso próprio — empregada em outros dispositivos da mencionada lei do inquilinato.

O artigo 15, alínea IV, da mencionada lei, criou duas situações bem diferentes: a primeira refere-se ao pedido pelo locador de parte do prédio que ocupa ou em que reside para seu uso pessoal, a segunda refere-se a esse mesmo pedido para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas. Ora, na primeira parte, está claro que há duas situações: ou o locador pede parte do prédio que ocupa, ou o em que reside, desde que seja, em ambos os casos, para seu uso pessoal.

Ocupar é diferente de residir e compreende-se que, tanto o locador esteja ocupando, como residindo na parte que pretende retomar, é lícito o seu direito e uma pessoa jurídica não tem residência e sim sede, devendo entender-se que a sociedade comercial ocupa e não reside em prédio locado.

E se ocupa, o uso pessoal só pode ser o de quem ocupa a parte do prédio.

O insigne comentador da Lei n. 1.300, Eduardo Espindola Filho, não faz nenhuma distinção entre as duas expressões — uso próprio e uso pessoal. Escreve aquele jurista: — "Como no regime dos decretos de 1943, 1944, 1945, o simples locador tem hoje o exercício da retomada, somente quando se trata de locação parcial (art. 15, n. IV). É a mesma situação do sublocador (art. 15, n. IV, combinado com o art. 1.º, parágrafo).

E, nesse caso, tal como o proprietário, pode pedir toda a parte locada, ou sublocada, ou uma porção dela, e o seu pedido é acolhível quer se destine a satisfazer o uso próprio, em alguma modalidade, quer vise a proporcionar residência a descendente, ascendente ou pessoa economicamente dependente do retomante". E resume, assim, os seus comentários: — "Ao sublocador, no regime de lei atual, só é admissível a retomada no mesmo caso em que a pode exercitar o locador não proprietário. O sublocador só pode pedir: a) parte do prédio sublocado, ou porção dela; nunca o prédio na sua totalidade; b) e só pode fazer se residir, nesse prédio, ou o ocupar; c) então, poderá pedir para seu uso próprio; ou d) para residência de ascendente, descendente ou pessoa que viva às expensas do sublocador retomante". (A Locação Residencial e Comercial, 1951, pag. 145, n. 50).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Abner de Vasconcelos, no voto que proferiu no recurso extraordinário n. 19.983, do Distrito Federal, esclareceu: — "O uso é pessoal, sem afetar o modo que é livre. Não há proibição para que o locador peça o prédio de residência destinando-o a fim comercial. A interpelação ampla, nesse sentido, é a que predomina preferentemente nos julgados. É mais consoante com o espírito do direito de propriedade, sem que se despoje o seu titular de um dos seus princípios fundamentais, segundo os quais a utilidade da coisa, antes de tudo, está à mercê de quem lhe é dono e não de quem o aluga. A conceituação restritiva não merece, data vênica, a acolhida, em face do que prescreve a lei do inquilinato". (Apenso ao n. 139 do Diário da Justiça, de 21 de junho de 1954).

Os autos demonstram, cabalmente, que a apelante, sendo locatária do prédio n. 93, à travessa Campos Sales, mediante contrato verbal de locação com o seu proprietário, Dr. Edgar Guamá, sublocou parte desse prédio, os altos, à apelada, ambas sociedades mercantis. Desejando dar maior expressão aos seus negócios e necessitando dos altos do prédio, pediu à sublocatária que restituísse a parte do prédio por ela ocupada, declarando que precisava dessa parte para seu uso pessoal e fê-lo com fundamento no art. 15, inciso IV, da vigente lei do inquilinato. Os autos provam essa necessidade e provam também a relação ex locato entre a apelante e a apelada. Ao contrário do que decidiu a sentença apelada, assiste-lhe esse direito, porque uso pessoal de que cogita a lei é expressão empregada para distinguir a pessoa que deve ocupar ou residir a parte pleiteada. Ora, se é firma comercial que ocupa uma parte do prédio, certamente que não poderá pedir a outra parte para uso que não seja pessoal, isto é, para outra pessoa diversa da que ocupa o prédio é locatário. Se a apelante necessita da parte sublocada à apelada, somente a mesma apelante o poderá ocupar e tratando-se de uma metade do prédio, é de ser atendido o direito da apelante.

Estando provado dos autos a necessidade da retomada da parte do prédio n. 93, os altos ocupados pela apelada, sendo esta comerciante, estabelecida com escritório de representação, dá-se provimento à apelação.

Belém, 16 de agosto de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente. — Maurício Pinto, Relator. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.613
Apelação Cível de Cametá.
Apelantes — Braulio de Jesus Mendonça e outro.

Apelada — A Prefeitura Municipal de Cametá.
Relator designado — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Cametá, entre partes, como apelantes: ERAULIO DE JESUS MENDONÇA e OUTRO e

apelada — A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

ACÓRDAM os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, contra o voto do relator Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, julgar nula ab-initio a presente ação.

E assim decidem porque o advogado signatário da inicial de fls. 2, é o Deputado Federal por este Estado, NELSON DA SILVA PARIÓS, que na conformidade do disposto no art. 48, inciso I, da Constituição Federal, não podia desde a expedição do diploma "celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público", como fez no caso dos presentes autos, em que foi mandante a Prefeitura Municipal de Cametá, constituindo nulidade de pleno direito.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator designado — E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.614
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Joaquim Pires dos Santos Lima.
Paciente — Osvaldo Soares.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Não constitui ameaça de constrangimento ilegal a diligência policial para a detenção de quem, transgredindo ordem judicial para entrega de menor arrebatada ao poder materno, insiste em ocultá-la em lugar desconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações constantes dos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado pelo advogado dr. JOAQUIM PIRES DOS SANTOS LIMA, para OSVALDO SOARES ou OSVALDO SACRAMENTA SOARES, em caráter preventivo.

Considerando que o paciente, intimado a entregar a menor MARIA DE FÁTIMA, que detém em seu poder, contra a vontade de sua mãe ANA FERREIRA DA SILVA, a oculta em lugar desconhecido, infringindo, assim, o direito garantido pelo art. 383 do Código Civil e incorrendo, ipso facto, na sanção dos arts. 249 e 329 do Código Penal, tornando-se, em consequência, necessária a diligência requisitada ao Departamento Policial, para a detenção do delinquente, ora paciente, a fim de indicar onde ocultou a referida menor, desobedecendo a intimação judicial que recebera, em virtude de decisão do Tribunal de Justiça e, portanto, não constituindo ameaça de constrangimento ilegal a providência tomada, judicial e policialmente, para fazê-lo respeitar a lei e a autoridade.

ACÓRDAM, apenas contra o voto do sr. desembargador Maurício Pinto, todavia não justificado, denegar a ordem impetrada.

Custas ex-lege.
Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.615
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Hamilton Ferreira de Souza.
Paciente — Armando Matos Pereira.

Relator — Desembargador Presidente.

Concede-se habeas-corpus a detido policial, sob requisição da polícia de outro Estado, por não haver sido observada a ordem processual competente, em se tratando de paciente

condenado por sentença judicial, segundo alega a informação policial, sem que houvesse ocorrido qualquer requisição da respectiva autoridade judicial.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações constantes destes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado pelo advogado dr. HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, em favor de ARMANDO MATOS PEREIRA.

ACÓRDAM, por maioria de votos dos julgadores, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, conceder a ordem liberatória impetrada, atendendo à circunstância da ilegal detenção do paciente, sob simples requisição telegráfica da polícia de outro Estado, sem a observância das formalidades competentes, emanadas da autoridade judicial que se diz tê-lo condenado como incurso na sanção do art. 218 do Código Penal.

Foram votos vencidos os dos desembargadores Presidente, A. R. de Borborema e A. Pantoja. Custas ex-lege.

Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente. — Fui presente, — E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.616
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — Maria da Conceição Ferreira.
Paciente — Miguel Arcanjo Pinheiro.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Prejudicado é o pedido de habeas-corpus em favor do paciente já restituído à liberdade.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações constantes dos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, em favor de MIGUEL ARCANJO PINHEIRO.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, julgar prejudicado o pedido, em face da informação prestada pela autoridade policial acusada da autoria da detenção do paciente, de não estar este sofrendo qualquer restrição à sua liberdade de ir e vir.

Custas ex-lege.
Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.617
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Aurélio Corrêa do Carmo.

Paciente — Aristides Dantas Bezerra.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Desconhece-se de habeas-corpus impetrado sob o fundamento de má classificação do delito imputado ao paciente pela denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativas ao habeas-corpus, impetrado nestes autos, da Capital, pelo bacharel AURELIO CORREIA DO CARMO, em favor de ARISTIDES DANTAS BEZERRA.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, não conhecer do pedido, por inidôneo como meio destinado a alterar a classificação do delito de que o paciente acusado, em ação penal em curso perante o Juízo de Direito da 8.ª Vara.

Custas ex-lege.
Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 1955

Investigação: A., Helena da Silva Pacheco; R., Fernando Lucio de Lima Franca — Marcou o dia 18 do corrente, às 15 horas, para o prosseguimento.

Anulação de casamento: A., Oscarina Medeiros Lira; R., Osvaldo da Silva Lira — Vista ao dr. Curador de Família.

Investigação: A., Generosa Henriques Sanches; R., os herdeiros de Pasquino Galileu Martins — Diga o dr. Curador da Família.

Inventário de Jovina Gonçalves Soares — Em declarações finais.

No requerimento de Cleonice da Conceição Sequeira Cruz — Conclusos.

Desquite litigioso: A., Haroldo Mendes; R., Maria Madalena da Silva Mendes — Marcou o dia 28 do corrente, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Desquite: A., Mario Antonio de Oliveira; R., Maria José Cardoso de Oliveira — Idem, dia 14, às 9 horas, para a audiência de conciliação.

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Augusto Dacier Lobato, Josefa Farias Ribeiro, Inês Martins Lage.

No requerimento de Raimundo Zeno Ferreira — Conclusos.

Alimentos: A., Sílvia Sousa Abrahão; R., Jerônimo Abrahão — Julgou a desistência da ação.

No requerimento de Paulino Braga Campelo Filho — Conclusos.

Desquite: A., Miramar Guimarães Veiros; R., Mario Martins Veiros — Marco uo dia 26, às 11 horas, para o prosseguimento.

Investigação: A., Elliana Dutra dos Santos; R., os herdeiros de Mancel Lopes dos Santos — Nomeou Curador à lide o dr. Fernando Cruz.

Busca e apreensão de menor: Requerente, Odete da Costa Sousa — Mandou seja entregue à requerente a menor J. S. R., nas condições de passar esta a residir em companhia de sua avó, ficando ao pai reservado o direito de visitar a mesma menor e tê-la em sua companhia um dia por semana até completar 6 anos de idade, quando poderá ser internada em um colégio.

No requerimento de Josefa Cordeiro de Sousa — Conclusos.

Inventário de Raimundo da Costa Anjos — Diga a Fazenda do Estado.

Ação ordinária: A., Joaquim Silva; R., Manoel Carlos Pires — Em especificação de provas.

Ação executiva: A., Brasil Extrativa S. A.; R., Franco & Irmão — Diga a requerente sobre o pedido de absolvição de instância.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5a. Vara

Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

No requerimento de Ana Ribeiro Veiga — Diga o M. Público.

Idem de Cecy Cerqueira de Medeiros — Mandou citar

Retificação: Requerente, Pedro da Silva Oliveira — Mandou renovar as diligências para o dia 18, às 10 horas.

Arrolamento de Maria Lucia Bezerra — Ao Contador.

Ação executiva: A., Alfredo

de Pinto Ferreira; R., Adelmo Rodrigues Pereira — Em nova autuação.

No requerimento de Armin da Machado Pereira — Conclusos.

Ação executiva: A., Teles & Cia.; R., Alcino Gonçalves Cortez — Em nova autuação.

No requerimento de Cunha & Capela — Mandou citar.

Idem de Carlos Alberto Matias — Mandou notificar.

Ação executiva: A., Ernesto Faria & Irmãos, Ltda.; R., Deodoro Macedo Serruya — Mandou citar.

Despejo: A., Crispim Joaquim de Almeida; R., Antonio Nascimento — Mandou expedir o mandato requerido.

Retificação: Requerente, Maria Vaz Bentes — Diga o M. Público.

Despejo: A., Justina Paula Farias de Carvalho; R., Maria Helena Maués Praxedes — Diga a autora.

Ação executiva: A., Teles & Cia. Ltda.; R., Alcino Gonçalves Cortez — Diga o autor.

Ação executiva: A., Benarrós & Irmão; R., Adelino Oliveira Bastos — Diga a autora quais as provas que pretende produzir.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Dantas da Silva e a senhorinha Maria da Graça Pereira de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 971, filho de José Dantas da Silva e de dona Júlia Santiago da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, João Coelho, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cabela, 940, filha de João de Deus Lima e de dona Maria Amâncio Pereira Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.325 — 9 e 16-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Martins Cardoso e a senhorinha Ana Valquiria Martins Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 1193, filho de Olavo Pontes Cardoso e de dona Osvaldina Martins Cardoso.

Ela é também solteira, natural de Cametá, Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 1061, filha de José Carvalho e de dona Filomena Martins Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.326 — 9 e 16-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. William Maia da Silva e a senhorinha Natércia Antonia Rocha de Castro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Rio dos Carás, Ilha Viçosa, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 80, filho de Waldemar Maia da Silva e de dona Lydia Dias Maciel.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 121, filha de Paulo Borba de Castro

e de dona Laura Soares da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.327 — 9 e 16-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Geraldo de Souza e a senhorinha Inez Nazareth da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio de Janeiro, Distrito Federal, militar, domiciliado nesta cidade e residente na Base Aérea, filho de Andreino José da Silva e de dona Adelina Alves de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, Vila Tamarindo, 11, filha de Manoel Raimundo da Silva e de dona Palmira da Silva Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.324 — 9 e 16-10-55 — Cr\$ 40,00).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osvaldo Siqueira e a senhorinha Elza dos Santos Dias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Lomas Valentinas, 108, filho de dona Hilda Raimunda Siqueira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzú, 630, filha de Paulo Santos Dias e de dona Matilde dos Santos Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 1.º de outubro de 1955.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.307 — 2 e 9-10-55 — Cr\$ 40,00).

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.308 - 2 e 9/10/55 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aristoteles Marques dos Santos e dona Aurora de Jesus Parede.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, torneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Ganância, 114, filho de dona Antonia Maria dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Ganância, 114, filha de dona Luiza de Nazaré Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento de Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.309 - 2 e 9/10/55 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmar da Silva Cruz e dona Ana Pantoja da Cruz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Val-de-Cães, electricista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, Passagem Sol. 61, filho de Manoel Seabra da Cruz e de dona Júlia Candida da Silva Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Miri, prendas domésticas à Av. Conselheiro Furtado, Passagem Sol. 61, filha de Luiza Pantoja da Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.310 - 2 e 9/10/55 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Eulálio Pereira Paes e a senhorinha Maria Paes de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário municipal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Pariquis, 1.725, filho de Nilo José Paes e de dona Ana Pereira Paes.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Silva Castro, 140, filha de João Benigno de Carvalho e de dona Elvira Paes de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.307 — 2 e 9-10-55 — Cr\$ 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 425

Ata da 220a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do dr. Procurador Demócrito Rodrigues de Nronha.

Não compareceu o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente constante de: ofício s/n de 23/9/55, do sr. Amílcar Câmara Leão, Chefe do Gabinete do Governador, fazendo declaração de bens — registrada por unanimidade; embargos opostos ao venerando Acórdão n. 806, de 9/9/55, (Processo n. 207), deste Tribunal, pelo sr. Gregório Urbano de Sá, ex-prefeito municipal de Maracanã, referentemente às contas apresentadas no exercício financeiro de 1953, sendo encaminhado ao sr. Ministro Relator; ofício s/n de 23/9/55, do sr. Odilar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, esclarecendo não haver recebido as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, exercício de 1953.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 236, relativo à prestação de contas do Sr. Manoel Paiva da Mota, prefeito municipal de Acará, referente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 217.ª, realizada em 16-9-55, e constam dos autos às fls. 281 e 284.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o voto: — "Em data de 15 do corrente fomos pela ilustre presidência desta Corte de Contas designados Relator do processo referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Acará, exercício de 1953. A 20 do mesmo mês nos foi entregue o processo a fim de sobre o mesmo emitirmos voto orientador. Como tantos outros que já nos tem vindo às mãos, o presente processo apresenta-se elvado de falhas quanto à documentação nele contida.

O Auditor instrutor e preparador, não obstante as seguintes diligências efetuadas com o intuito de obter melhores esclarecimentos sobre dita Prestação de Contas, confessa-se, finalmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

impossibilitado de oferecer base de apoio para um pronunciamento definitivo a respeito da exatidão em torno do resultado geral das operações financeiras da referida Prefeitura, no exercício aludido.

Após historiar a marcha do processo conclue que não se pode aferir da exatidão de certas despesas efetuadas à conta de diversas verbas, por falta dos necessários comprovantes.

Ora, diante do exposto, ao juiz também impossível se torna reconhecer a exatidão das contas.

O movimento financeiro daquela Prefeitura, tal como se constata através do relatório apresentado, foi o seguinte:

Arrecadado até dezembro	4.746.495,50
Extraorçamentária	343.560,60
Saldo do exercício anterior	85.412,60
	Cr\$ 5.175.468,70
Despesa efetuada	3.438.703,10
Extraorçamentária	274.750,10
Saldo para 1954	1.462.014,70
	Cr\$ 5.175.468,70

Não há, porém, no processo apesar de solicitado, a lei orçamentária municipal referente ao exercício balanceado. E esse confronto se faz necessário. O prefeito não enviou os documentos completos constantes dos comprovantes das despesas, que naturalmente devem existir nos arquivos da Prefeitura do Acará.

Que se converta, pois, o julgamento em diligência e voltem os autos a fim de serem requisitados os comprovantes do restante das despesas, bem como a lei orçamentária municipal, para complementação do processo.

Este é o nosso voto.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Se o Dr. Auditor não requisitou, no curso da instrução do processo, os comprovantes necessários, relativos às despesas efetuadas, sou pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acórdão".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 236 em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes do restante das despesas, bem como a lei orçamentária municipal, para complementação do processo, conforme voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do recurso interposto pelo Sr.

Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, dirigido à Assembléa Legislativa do Estado, contra as decisões contidas nos Venerandos Acórdãos ns. 591, de 3-6-55, e 724, de 5-8-55 (Processo n. 279), referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: — "O Sr. Antonio Machado Imbiriba, prefeito municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953, não se conformando com a decisão que esta Corte proferiu, nos termos do venerando Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), nem com a rejeição dos embargos opostos àquela decisão, por não provados consoante o respeitável Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, interpôs recurso para a Assembléa Legislativa do Estado, através dos seguintes atos:

"Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Antonio Machado Imbiriba, brasileiro, casado, domiciliado e residente na cidade de Oriximiná, por seu procurador ao fim assinado e nos autos constituído, com o devido respeito, vem, perante V. Excia., declarar que não se conformando, data venia, com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal constante do Acórdão n. 591, de 3 de junho de 1955, que concluiu por considerar o suplicante "enquadrado, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas cominações do art. 54, da mesma lei" (Lei n. 603, de 20 de maio de 1953), razão por que, nos precisos e justos termos do art. 63 da mencionada Lei n. 603, quer interpor recurso, como, realmente, interpõe para a Assembléa Legislativa do Estado, pedindo que, recebido este, seja ele encaminhado àquela Instância Superior com as devidas e regulares formalidades de Direito.

São os termos em que, junta esta aos autos e P. Dferimento.

Belém, 20 de setembro de 1955.

(a.) P. p. Fernando Ferreira da Cruz.

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Assembléa Legislativa do Estado

Antonio Machado Imbiriba, por seu procurador ao fim assinado, e na qualidade de ex-prefeito do Município de Oriximiná, inconformado com a clamorosa e flagrantemente injusta que lhe fez o Tribunal de Contas do Estado,

através dos seus respeitáveis Acórdãos de ns. 591, de 3 de junho de 1955 e 724, de 5 de agosto desse mesmo ano, vem interpor, perante os ilustres Membros dessa Assembléa Legislativa, o presente recurso, nos termos do art. 63 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pedindo sejam reformadas as decisões em aprego, por não representarem elas a verdadeira expressão do Direito e da justiça.

Senao vejamos: — O suplicante ora denominado o recorrente, no dia 14 de outubro do ano de 1953, protocolou, no Tribunal de Contas do Estado, o ofício de n. 60, datado de 9 daquele mês, encaminhando os mapas demonstrativos da Receita e da Despesa da Prefeitura Municipal de Oriximiná, referentes aos meses de janeiro a setembro daquele mesmo ano, iniciando, dessa forma, a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1953;

No dia 30 de abril do ano de 1954, o suplicante, pelo ofício de n. 32, datado de 1 de março de 1954, encaminhou, ao mesmo Tribunal de Contas o Balanço Geral da Prefeitura de Oriximiná, relativo ao exercício total do ano de 1953.

Depois da Secção de Tomada de Contas dar o seu pronunciamento à fls. 96 e 97, concluindo que as anotações observadas eram de efeito técnico, sem alterar o saldo indicado no balanço geral e no movimento referente ao mês de dezembro, para o exercício seguinte, verificou uma diferença de Cr\$ 42,00, que veio alterar o saldo econômico, isto é, o patrimônio líquido da Prefeitura, que deveria ser de Cr\$ 689.039,80 e não Cr\$ 688.997,80. Este foi o pronunciamento da Secção Técnica de Tomada de Contas, a única capaz e legalmente competente para se pronunciar a respeito da escrituração apresentada e responsável pela conferência das contas.

A seguir, o recorrente pelo ofício n. 56, datado de 5 de maio de 1954, ingressou no referido Tribunal de Contas apresentando as contas relativas à Quota Federal, proveniente do Imposto de Renda, por força do art. 15, § 4.º da Constituição Federal, e cuja Quota recebida foi do valor de Cr\$ 589.798,80, superior em Cr\$ 189.798,80 sobre a Dotação consignada no Orçamento, sobre o mesmo título, que era de Cr\$ 400.000,00. Com a demonstração constante do referido ofício julgou o recorrente haver cumprido com seu dever junto ao Colendo Tribunal de Contas.

Depois disto, porém, começou a dolorosa peregrinação, com exigências e mais exigências do Tribunal de Contas, sem que, todavia, a Prefeitura, houvesse dado o mesmo Tribunal de Contas qualquer instrução, ou orientação certa e coerente para o cumprimento dos dispositivos da lei que regula as prestações de contas das Prefeituras Municipais do inte-

rior. Se as exigências pudessem ter o seu fundo legal, continham a maior peso de absurdos e de discrepância no cumprimento da mesma Lei.

Apesar disso, o recorrente não deixou de atender as solicitações que lhe foram feitas, conforme demonstra o ofício n. 95, de fls. 121 dos autos, acompanhado da documentação que julgou necessária para a perfeita prestação de contas.

Entretanto, ao invés de o Tribunal de Contas estimular o responsável pelos dinheiros públicos e prestar contas, de maneira certa e perfeita, passou a fazer exigências descabidas, a provocar atos contraproducentes, e a requerer, por intermédio do próprio Procurador, medidas ilógicas e inaplicáveis na espécie, como se verifica no requerimento de fls. 158, que pede seja aplicado o dispositivo do inciso V do art. 38 da mencionada Lei n. 603, que assim especifica:

"Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador:

V — Fixar, à revelia os débitos dos responsáveis, que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão".

É inacreditável que o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenda de requerer seja fixado, à revelia, o débito de um prefeito que compareceu ao Tribunal processando toda a documentação possível; que atendeu a todas as solicitações que lhe foram feitas pela Auditoria, e que satisfaz a todas as exigências, justas e injustas, que lhe foram pedidas.

Revelia, sempre entendemos, é o ato da parte que deixa de atender a uma intimação ou citação para responder o chamamento a Juízo.

O recorrente jamais poderá ser considerado revel, como entendeu o Representante do Ministério Público, que, com esse entendimento, somente veio aumentar a confusão e gerar o desentendimento entre o Tribunal e os responsáveis pelos dinheiros públicos, que devem, realmente, prestar contas dos seus recebimentos.

Apesar disso, chamou-se o recorrente, por Edital, erradamente, pois, dentro da técnica processualística, a Citação Edital somente se dá quando o acusado está em lugar incerto e não sabido ou em lugar inacessível ao encarregado da citação, sendo que esta foi determinada por Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL de 31 de março do ano corrente. Tomando conhecimento do assunto constante do referido Edital, o suplicante, por seu procurador, peticionou ao Tribunal de Contas, esclarecendo que as contas e documentos que estavam faltando, relativas ao ano de 1953, foram encaminhadas ao mesmo Tribunal de Contas, pelo registrado de n. 195, de 29 de janeiro do ano corrente, capeado pelo ofício n. 8, e incluído na mala postal de n. 609-13 expedida pela Agência dos Correios de Oriximiná, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará; e, pelo exposto, o suplicante requeria que o Tribunal de Contas providenciasse a recuperação da correspondência extravaviada, junto à Repartição dos Correios e Telégrafos do Estado.

O pedido do suplicante mereceu um simples indeferimento, para ser o processo submetido a julgamento, o que foi feito pelo Acórdão n. 591, fls. 193, que concluiu pelo enquadramento do recorrente nas cominações do art. 54 da já mencionada lei n. 603:

Inconformado com a decisão, o recorrente embargou o referido Acórdão, firmando-se em motivos ponderáveis para pedir a sua quitação, uma vez que, na forma do parecer da Seção Técnica de Tomada de Contas, apenas constava na sua prestação de contas pequenos erros de anotações, e, principalmente, porque estava o recorrente munido de quitação de suas contas, com o Alvará ex-

pedido pela Câmara Municipal de Oriximiná.

E a própria lei n. 158, que deu organização aos Municípios que estabeleceu a competência da Câmara Municipal de tomar as contas dos prefeitos e de dar ao mesmo a quitação legal. O recorrente está, assim, munido de Alvará de quitação expedido pela Câmara de Vereadores de Oriximiná, e não pode continuar exposto a críticas menos agradáveis, porque o Tribunal de Contas entendeu de não reconhecer a quitação da Câmara de Vereadores, superpondo-se, dessa forma, a própria lei, e, sobretudo, aos claros termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado no que concerne à autonomia dos Municípios.

Flagrante e indiscutível é o choque verificado entre o Poder do Tribunal de Contas e o Poder das Prefeituras Municipais, como entidades autônomas e independentes que são, por força da sua própria organização e de acordo com textos constitucionais sobre as matérias referentes.

Para o Tribunal de Contas de nada vale a quitação fornecida pela Câmara dos Vereadores, que, como órgão Legislativo do Município, está habilitada a assim proceder.

Com os embargos opostos, o recorrente juntou os restantes documentos que estavam relacionados pela Auditoria, e quando o processo estava na dilatação de prazo para poder o suplicante aduzir outras razões de defesa, compareceu etc, com a petição de fls. 251 a 255, levantando, como preliminar, a prescrição do direito que deveria ter o Tribunal para julgar as contas em questão, uma vez que o art. 44, em seu parágrafo único, estabelece que, no caso de contas dos prefeitos o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento.

A preliminar foi rejeitada sob o mais estapafúrdio raciocínio do Sr. Ministro Relator, que considerou, o prazo de seis meses, para julgamento, depois que os autos estejam devidamente preparados e subam à decisão do Plenário.

O Sr. Ministro Relator, malgrado o respeito que nos é merecedor, não soube ou não quis compreender, com a interpretação lógica e consciente, o dispositivo de lei invocado pelo recorrente.

Confundiu ele, propositadamente, o dispositivo invocado com o dispositivo constante do art. 54 da mesma lei, que autoriza e que manda o processo ser julgado dentro de 10 dias, também improrrogáveis, depois de ultimada a instrução.

Este é que é o prazo concedido ao Plenário do Tribunal para julgar o processo, depois de preparado, depois de concluída a sua instrução e depois de estar com a vista ao Ministro que lhe for designado Relator, e que não deve ser confundido com o prazo de 6 meses previsto no parágrafo único do art. 44.

A lei é para ser entendida em termos hábeis, e quem não tiver habilidade e nem raciocínio acurado e desprovido de parcialidade, jamais poderá exercer a função de julgador.

O prazo estabelecido no parágrafo único do art. 44, é um prazo que abrange o processo desde a sua entrada no Tribunal até o seu julgamento pelo Plenário da Corte de Contas. E nem de outra maneira poderia se interpretar o texto de lei, senão se quizesse cair em contradição na aplicação do prazo estabelecido pelo art. 53.

Se o processo da Prefeitura de Oriximiná foi protocolado a 14 de outubro de 1953, deveria, por força de lei, ser julgado no dia 14 de abril de 1954, justamente dentro de 6 meses que a lei estabelece; se o processo assim não foi julgado, quer nos parecer que o Tribunal de Contas abdicou do seu direito de julgar, renunciando a sua obrigação e ficando, dessa forma, sujeito e passível da pena de responsabilidade, por desídia no cumprimento do dever legal. Não é a prescrição que deve

ser invocada para por termo ao presente processo, mas, uma extinção de direito, por perempção ou decadência, por parte, do titular do direito de julgar. O titular desse direito de julgar, no caso, o Tribunal de Contas, deixou de exercer o direito que não o lhe deu.

Este é que é o raciocínio legal. Esta é que é a interpretação honesta e perfeitamente livre de parcialidade e de desejo de prejudicar a quem quer que seja.

Desprezados os argumentos do Embargo, o Tribunal de Contas, pelo Acórdão n. 724, depois de negar procedência às preliminares levantadas, concluiu pela manutenção da decisão anterior, que enquadrou o recorrente nos dispositivos do art. 38, inciso V, e art. 54, ambos da lei n. 603.

Quando já bastante não fossem os argumentos expendidos para a reforma da decisão embargada, ainda poderemos esclarecer que o art. 38 da lei n. 603, estabelece que o Tribunal de Contas, como órgão julgador, deve fixar, à revelia, os débitos dos responsáveis, que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas.

O respeitável Acórdão n. 591, do qual se está recorrendo, fixou a responsabilidade do gestor da Prefeitura de Oriximiná sobre quantias que entendeu terem sido gastas e não comprovadas, tais como Cr\$ 589.798,80, quota do Imposto de Renda Cr\$ 989.400,00, despesa regularmente prevista na lei orçamentária, mas, sem os empenhos correspondentes e Cr\$ 348.763,50, despesas excedentes da previsão orçamentária, num total de Cr\$ 2.427.962,30, e concluiu a sentença enquadrando o recorrente nas cominações do art. 54 da mesma lei.

A sentença, como vê esta Superior Instância, está dúbia na sua conclusão, no seu acerto e na sua técnica judiciária. A sentença julga, absolvendo ou condenando. A sentença proferida pelo respeitável Acórdão nem absolveu e nem condenou o Sr. Antonio Machado Imbribra enquadrado nas cominações do art. 54. Esta sentença não está conclusiva e nem racional. Está uma sentença proferida aereamente, pois, "considerar enquadrado" não tem a mesma força de sentença que julga a parte incurso nas sanções penais de tal ou qual artigo da lei invocada.

É uma sentença que não pode prevalecer por faltar a mesma o característico fundamental que nela devia existir. Além do mais, Douta Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, de maneira geral, não tem atribuições nem competência para condenar responsável por alcance ou desvio de dinheiros públicos; não tem competência para determinar alienação de bens, nem de caução, inexistentes, como no caso dos prefeitos municipais; não tem competência para fazer cobranças executivas e nem de promover medidas para indenizações à Fazenda Pública.

O Tribunal de Contas, pela sua criação, não tem outra competência senão a de julgar a conta. Jamais julga o responsável pela conta.

A decisão que profere o Tribunal é sobre a regularidade intrínseca da conta, e não sobre a responsabilidade do exator ou pagador, ou sobre qualquer imputação dessa responsabilidade.

Essa é que é a responsabilidade atribuída ao Tribunal de Contas. Essa é que é a faculdade que lhe é outorgada por sua própria natureza e pela lei que o instituiu.

Nem de outro modo dispõe a nossa Constituição Federal. Não se atribui ao Tribunal de Contas senão o julgamento das contas: "Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos".

Querer julgar o responsável, querer enquadrá-lo em cominações de dispositivos penais estabelecidos erradamente na lei que criou o Tribunal de Contas do Estado do Pará, é absurdo, é incongruência, é abuso na mani-

festação de julgar.

Coerente com os nossos princípios e com a nossa educação de velho Julgador, lembramos a essa Douta Assembléia Legislativa a conveniência de consertar a lei n. 603, que organizou o Tribunal de Contas do Estado do Pará, para que, em consequência, seja também consertado o Regimento Interno do mesmo Tribunal, que se apresentam, ambos, cheios de vícios e fartos de defeitos, concluindo sempre por erros da parte de quem aplica aquela Lei, sem ter culpa dos cochilos e dos equívocos pelos outros cometidos.

A lei n. 603, merece quase que radical reforma, tanto para se ajustar às determinações da Lei Magna Brasileira, como aos preceitos ordenados até pela própria Constituição do Estado. Compreendemos, perfeitamente, que os erros e os defeitos foram provenientes da precipitação na redação a que foi submetida, mas que, agora, podem ser supridos, alterados e consertados, dentro da prática da jurisprudência e do próprio raciocínio jurídico que deve presidir a revisão por nós sugerida.

Ante o exposto, o recorrente espera que ao seu recurso seja dado provimento para efeito de ser reformada a decisão do Tribunal de Contas que atribuiu responsabilidades ao mesmo, de maneira infundada, para que a ele seja expedido o competente Alvará de Quitação de sua gestão, relativamente ao exercício financeiro de 1953, como prefeito do Município de Oriximiná, de vez que assim reclamam os mais altos e elevados interesses da verdadeira JUSTIÇA.

Belém, 20 de setembro de 1955.

(a.) P. p. Fernando Ferreira da Cruz.

Compete a esta Corte deferir, ou não, o encaminhamento do recurso à Douta Assembléia Legislativa.

Tendo o exmo. sr. dr. Ministro Presidente determinado, em despacho de 23 de setembro em curso, que a procedência, ou não, do remédio legal fosse devidamente apreciada em Plenário, mediante o meu pronunciamento a respeito, como relator do processo, ao qual foi mandado juntar o recurso, cumpro esse dever quatro (4) dias após aquele despacho.

Inicialmente, ouviremos a palavra esclarecedora do ilustre dr. Procurador em torno do assunto. "Sr. Presidente, preliminarmente, no recurso interposto há uma referência à Procuradoria, sem destacar, todavia, qual o titular da mesma que tomou as medidas e requereu as providências e diligências necessárias no processo. Estou certo de que foi o meu antecessor. Teria procedido corretamente o recorrente, se tivesse distinguido, dado o nome do procurador, mesmo para que a responsabilidade de acerto ou não acerto da opinião ficasse pairando sobre o seu verdadeiro autor. Mas, solicitado a dar opinião esta procuradoria, com respeito a procedência ou não do pedido, o texto claro do art. 63, da lei n. 603, de 20-5-53, nos induz a aceitar o recurso e encaminhá-lo à Assembléia Legislativa, porque ele, nos seus justos termos, diz: "Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembléia Legislativa do Estado". É um recurso, vamos dizer, no caráter jurídico e administrativo equiparado ao recurso extraordinário. Este recurso é preciso, realmente, saber se está ou não enquadrado nos precisos termos da Lei, como o recurso extraordinário deverá ou não estar de acordo com o art. 101 da Constituição Federal. Mas, o artigo 63, da lei n. 603, não estabelece de maneira alguma, quais os casos em que cabe o recurso para a Assembléia Legislativa. De maneira ampla, vamos dizer mesmo, absolutamente liberal, deu este recurso às partes, dizendo que, dos atos e decisões do Tribunal, cabe recurso para a Assembléia Legislativa. Admitido, porém, o recurso, é de se indagar, perquirir, qual

a providência que a Assembléa Legislativa poderá tomar. A Assembléa, que é o órgão principal do Poder Legislativo do Estado, que não tem outra função senão a de fazer a Lei, de tornar aquelas atribuições que lhe estão conferidas em Lei. Pergunta-se: se ela poderá informar a decisão do Tribunal de Contas. Quer que ela não tem esse poder. Entretanto, não será a nós que vai competir decidir pela Assembléa Legislativa. A procuradoria, de acordo com o art. 63, considera que o recurso deve ser recebido e encaminhado à instância para a qual é requerida a decisão.

Proseguindo o seu voto, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz: "Para justificar o meu pronunciamento, indeferindo o presente recurso, basta reproduzir a seguinte decisão, publicada no 'Diário da Assembléa' n. 1.004, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17568, de 20 de março de 1954.

ACÓRDÃO N. 86 — (Processo n. 205). Requerente: Dr. Celso da Gama Malcher, Prefeito Municipal de Belém. Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Celso Cunha da Gama Malcher, Prefeito Municipal de Belém, "não se conformando com o Acórdão n. 73, lavrado no processo n. 79, referente à tomada de contas do ex-prefeito dr. Lopo Alvarez de Castro e publicado no DIÁRIO OFICIAL de 16 de fevereiro deste ano, vem, com base no art. 63 da lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, recorrer dessa decisão para a Colenda Assembléa Legislativa".

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aceitando apenas a conclusão a que chegou o dr. Procurador em seu parecer e reconhecendo a impropriedade da medida relativamente à Assembléa Legislativa deste Estado, indeferir, por não ter base legal o recurso em julgamento.

O relatório do feito e as razões da decisão constam da ata.

Belém, 16 de março de 1954. (aa) Benedito de Castro Frade — Ministro-Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Foi este o voto que entendi proferir e que, agora, por se ajuntar perfeitamente ao caso em discussão, renovo na íntegra:

"O Tribunal de Contas é uma criação da Constituição Federal. Diz o artigo 22: 'A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais'. O art. 22 criou o Tribunal de Contas com esta característica: auxiliar do Congresso Nacional, na parte fiscalizadora; mas, no art. 77, diz a Constituição Brasileira: 'Compete ao Tribunal de Contas (é preciso notar que ainda estou me referindo ao Tribunal de Contas da União); I — Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II — Julgar previamente as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e a dos administradores das entidades autárquicas; III — Julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões'. Ora, a criação, que inicialmente era de um órgão apenas fiscalizador, desdobrou-se com duas funções, em virtude do art. 77: fiscalizadora e julgadora. Logo, deu a própria Constituição Federal, que criou o Tribunal de Contas da União; dupla atribuição a este órgão: fiscalizadora, auxiliando o Congresso Nacional, e julgadora, já com o caráter de Tribunal de Contas da União estabelecido no art. 69 (lei n. 830, de 23-9-54), com uma clareza verdadeiramente cristalina, o seguinte: 'QUANDO FUNCIONAR COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

AS DECISÕES DEFINIDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS TEM FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL'. O Tribunal, pois, quando funcionar como Tribunal de Justiça, não está vinculado ao Congresso Nacional. Ele exerce, por conseguinte, o direito de interpretar as leis que se referem as matérias de sua competência, decidindo e julgando os casos até mesmo sob aspecto da inconstitucionalidade. Quanto à parte fiscalizadora, ele não pode fugir à suzerania alçada do Congresso Nacional.

Foi o art. 22 da Constituição Federal que, deu aos ESTADOS E MUNICÍPIOS o direito de ESTABELECER, NA FORMA PELA QUAL SE REGERÁ ESSA AÇÃO FISCALIZADORA; veio, então, a Constituição do Estado e criou também o Tribunal de Contas nos mesmos termos da Constituição Federal.

Diz o art. 34: 'Fica criado o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado'. E acrescenta no art. 35: 'Compete ao Tribunal de Contas: I — Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II — Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive Prefeitos do interior; III — Julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Está patente a mesma dupla função conferida ao Tribunal de Contas da União, acabou tendo o Tribunal de Contas do Estado do Pará, exercício da ação fiscalizadora, esta subordinada à Assembléa Legislativa; no desempenho da função julgadora, age como Tribunal de Justiça Resultou da Constituição Paraense a lei n. 603, de 20-5-53, pela qual se rege este órgão. Ela define atribuições e esclarece competência logo no art. 10, que assim estatui, de inciso: 'O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração financeira do Estado — veja-se bem: ORGAO AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO — especialmente na execução do orçamento e JULGADOR DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. Ora, o Tribunal só é subordinado à Assembléa Legislativa na parte da fiscalização administrativa; na parte de julgador, o art. 10, absolutamente não o subordina à Assembléa Legislativa, isto porque a própria Constituição do Estado não o subordinou também. A clareza do artigo 10, da lei n. 603, de 20/5/53 é cristalina.

Indo mais longe encontraremos a mesma força poderosa do Tribunal de Contas da União, conferida ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, já no art. 20: 'O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS E MATERIAS SUJEITAS A SUA COMPETENCIA'.

Quer dizer que toda a matéria, toda a lei subordinada a casos de sua competência, ele o Tribunal pode apreciar e julgar, com fundamento nas duas Constituições: a Federal e a do Estado. A lei n. 603, que se apresenta quase como um decalque da lei n. 830, deu a este órgão o poder que ali já fora traçado, estabelecendo, no art. 37, este preceito, que é um reflexo do artigo 69, da citada legislação do Tribunal de Contas da União: AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO LIMITE DE SUA COMPETENCIA, TEM FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL. O que é ter força de sentença judicial? É decidir com o Tribunal de Justiça. Dila-

tando os esclarecimentos que delimitando os atribuições do art. 56 mostra as atribuições do Tribunal de Contas, como Tribunal de Contas nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo: a) embargos; b) revisão.

Os dois recursos são para o próprio Tribunal e não para a As-

sembléa Legislativa. Logo, há restrição no art. 63 da lei n. 603, quando preceitua: "Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembléa Legislativa do Estado". Este artigo ficou subordinado a determinação do artigo 10, no qual se refere APENAS A FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO, ESPECIALMENTE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. Tudo quanto se refere a esta parte, cabe recurso para a Assembléa Legislativa; fora disso não.

A vista do exposto, reconhecendo a impropriedade da medida relativamente à Assembléa Legislativa do Estado, indefiro, por não ter base legal, o recurso em questão".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Plenamente de acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "No julgamento do presente caso, o Tribunal de Contas funcionou, não como órgão auxiliar do Poder Legislativo, e, sim, como órgão julgador das contas dos Prefeitos Municipais, competência que lhe é atribuída, expressamente, pela Carta Política do Estado. E, se este Tribunal funcionou como órgão julgador, nos termos precisos da Lei n. 603 as suas decisões tem caráter e força de sentença judicial. Não há, desse modo, como se aplicar, na espécie, o disposto no artigo 63, da lei n. 603, de 20/5/53.

Com relação aos conceitos, inquietos e ofensivos dirigidos ao Tribunal de Contas, no arrazoado de fls. e os encaixos como simples e natural fruto da época. Para eles a minha compreensão, a minha serenidade e o meu respeito. De acordo, portanto, com as conclusões do sr. ministro relator, por exatas e legítimas".

Voto do sr. ministro presidente: — "Indefiro".

Dessa forma, unanimemente, resolveu o plenário indeferir o recurso em questão, por não ter base legal.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 702, referente à prestação de contas do Ginásio N. S. de Lourdes, de Icoaraci, por intermédio da Irmã Maria Zélia, Superiora, na importância de Cr\$ 24.000,00, como auxílio do Estado em 1954, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 219a., realizada a 23/9/55, e constam dos autos às fls. 33 e 34.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, profere o seu voto: — "O Ginásio Nossa Senhora de Lourdes da Vila de Icoaraci, pela sua Irmã Superiora, vem de efetivar a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1954 auxílio esse concedido com fundamento na lei n. 810, de 10 de setembro do ano supra-citado.

Comprovado a aplicação daquela cifra, a referida instituição fez juntar ao expediente os recibos de fls. 3 a 5, todos eles em perfeita ordem.

No curso do processo, nada se acusou, nada se arguiu, nada se impugnou, muito ao contrário, os pronunciamentos normativos da Seção, de Tomada de Contas, da Procuradoria e da Auditoria deste Tribunal, são uniformes em concluir pelo acerto e exatidão das contas apresentadas, de onde julgamos os mesmos em condições de serem aprovadas, para os precisos fins de direito".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no voto do sr. ministro relator, através do qual foi feito o exame perfeito dos comprovantes, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi aprovada a prestação de contas relativa ao processo n. 702, e expedido o competente Alvará de

quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 914, referente à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, por intermédio do dr. Celso Malcher, provedor da mesma, do auxílio de Cr\$ 906.054,00, recebido do Estado em 1954, cujo parecer do dr. Auditor e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 219a., realizada a 23/9/55, e constam dos autos às fls. 62 a 65.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, com a palavra, dá o voto: "O presente processo, referente à prestação de Contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, correspondente ao auxílio de Cr\$ 906.054,00 recebido do Estado no exercício de 1954, foi objeto de metucioso exame por parte do dr. Ataulpa Leão, auditor deste Tribunal. Toda a documentação constante dos comprovantes da despesa efetuada foi verificada pela seção de Tomada de Contas. Após pedidos de esclarecimentos à direção daquele hospital sobre alguns senões encontrados e satisfatoriamente explicados, foram, por fim, dados como certos, as somas balanceadas. Dai concluir o dr. Auditor, em seu relatório, pela exatidão da prestação de Contas, dada a ausência de qualquer restrição de ordem contábil ou jurídica por parte quer da Seção de Tomada de Contas, quer do Ministério Público.

De nossa parte também, compulsados os autos do presente processo, nada temos a objetar quanto à referida prestação de Contas. Votamos pela sua aprovação".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Como sócio remido da Santa Casa de Misericórdia do Pará, considero-me, em consequência, impedido para funcionar neste julgamento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Também estou impedido de votar, porque sou sócio remido da Santa Casa".

Dessa forma, ficou adiado o julgamento do processo n. 914, por falta de quorum, consoante o art. 19 do Regulamento Interno devendo aguardar o término das férias do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 1.115, relativo à prestação de contas do Instituto Sta. Maria de Belém, por intermédio da Madre Maria Norbertina do S. Coração, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 219a., realizada em 23/9/55, e constam dos autos às fls. 24 e 25.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: "O exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, atendendo ao Estado de Finanças, atendendo ao que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, nos arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, remeteu a esta Corte, para julgamento, a prestação de contas feita pela Madre Maria Norbertina do Sagra, diretora do "Instituto Santa Maria de Belém", sito à rua dos Mundurucus n. 734, nesta cidade, relativamente ao auxílio, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido pelo Estado àquele Instituto, em 1954, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 286, de 11 de maio do corrente ano (1955), entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 147 do Livro n. 1, sob o número de ordem 474.

Coube ao digno Auditor dr. Ataulpa Leão, por despacho do exmo. sr. dr. Ministro Presidente, de 15 de maio, promover a

instrução e o preparo dos autos, consoante os arts. 11, inciso I, e 48 da citada lei n. 603.

Preenchidos os trâmites normais e promovidas as diligências necessárias, foi encerrada a instrução do processo, tendo início o julgamento, em Plenário, a 23 de setembro em curso, através das leituras feitas pelo dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre procurador, e o mencionado Auditor, aquê, quanto ao seu parecer, e este, quando ao competente Relatório.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me em seguida, para, como juiz, dar o voto orientador. A distribuição se faz a 24 de acôrdo com o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Dispondo, nessa qualidade, de dez (10) dias — prazo improrrogável — para submeter o feito a julgamento, segundo o art. 53 da lei n. 603, cumpro esse dever, utilizando apenas três (3) dias.

O citado auxílio tem o seguinte fundamento: A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954,

registrou, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas, créditos, no valor total de um milhão e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.700.000,00), para cobertura dos encargos correspondentes ao Plano Estadual de Assistência Social e a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, especificou os beneficiários dos auxílios concedidos pelo Governo, com apóio naqueles créditos ou dotações orçamentárias, tendo sido esta lei, como fôra antes, no momento oportuno, a Lei Orçamentária em vigor, registrada nesta Côrte, conforme o respeitável Acórdão n. 760, processo n. 1.521, de 19 de agosto último.

Examinando, nos mínimos detalhes, esta prestação de contas, pude constatar que ela se apresenta correta.

A quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), foi empregada, segundo a demonstração feita e as dos comprovantes exibidos, da seguinte maneira:

Curso gratuito, em 1954	
Pagamento de professores	
1a. Série A e B — Cr\$ 500,00, por mês, no total de	Cr\$ 4.000,00
2a. Série — Cr\$ 300,00, por mês, no total de	Cr\$ 2.400,00
3a. Série — Cr\$ 300,00, por mês, no total de	Cr\$ 2.400,00
Material escolar	
50 livros de leitura	Cr\$ 1.250,00
5 centos de lapis	Cr\$ 1.000,00
3 centos de cadernos	Cr\$ 950,00
8 carteiras	Cr\$ 1.200,00
TOTAL	Cr\$ 13.200,00

A quitação de cada uma das referidas despesas consta de recibos que os professores e fornecedores do material escolar passaram, uniformemente, em data de 20 de janeiro do corrente ano (1955). Consigna que o auxílio, de acôrdo com o que informou, nos autos, a Secção de Despesa, com exercício nesta Côrte, somente foi pago a 8 de novembro de 1954.

O excesso verificado, no valor de Cr\$ 12.200,00, justifica-se deste modo: No mesmo recibo de "Material escolar", foi incluído o fornecimento de seis carteiras, mas a liquidação do seu custo se faz com outros recursos do Instituto, pois o auxílio do Estado servirá, apenas, para cobrir, o que é fácil apurar, estes dois encargos:

Pagamento de professores	8.800,00
Material escolar	3.200,00
TOTAL	Cr\$ 12.000,00

Divulgado, por esta forma, os detalhes da aludida prestação de contas e vinculados à mesma, para todos os efeitos, os referidos comprovantes voto pela sua aprovação expedindo-se ao "Instituto Santa Maria de Belém", por intermédio da diretora Madre Maria Norbertina do Sagrado Coração, o competente Alvará de quitação.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 1.115, e expedido o

competente Alvará de quitação. É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 431, referente ao ofício n. 1.072, de 19/9/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Receita, nos termos do Venerando Acórdão n. 229, de 24/8/55, deste Tribunal.

Na qualidade de relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira profere o voto: "Vai ser julgado, pela segunda vez, este processo, que tem o n. 431, em consequência da sentença abaixo reproduzida:

"Acórdão n. 229 — (Processo n. 431) — Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o decreto governamental que concedeu, nos termos dos arts. 191, § 1.º, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, e 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a aposentadoria do funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, no total de vinte e cinco mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 25.920,00), por ano: Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências. O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 2 de agosto de 1954. (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha".

Resumo, a seguir, o voto que então proferi, como relator:

"Se o sr. Joaquim Francisco Sales alcançou o limite de 68 anos de idade, prefixado em lei, no dia 30 de novembro de 1945, é claro que, nesse mesmo dia, atingido pela compulsória passou, automaticamente, à categoria dos aposentados; e se agora — somente agora — é lavrado o competente decreto, deve este subordinar-se aos referidos preceitos e cingir-se a dar ao beneficiário os vencimentos integrais que vigoravam naquela época. Dura lex, sed lex. São estes os fundamentos reais da aposentadoria, retroagindo à data de 30 de novembro e 1945: Art. 189, inciso I (compulsória aos 68 anos de idade) e 191, inciso I (proventos integrais, por ter mais de 35 anos de serviços), ambos do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim Francisco Sales, no qual foram expressos dispositivos de lei e vantagens pecuniárias que, absolutamente, não prevalecem — nego o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências".

Os demais juizes votaram deste modo:

"Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Nos termos do voto do relator". Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Não estão os autos devidamente instruídos, pois a leitura do voto do ilustre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, nos deu a conhecer que eles se ressentia do processo que originou a aposentadoria do interessado, uma vez que ela é decorrente, segundo alega o próprio Governo, a pedido do próprio interessado. Esclareço ao nobre ministro que o voto não afirmou que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se ele invocou e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi decretada a pedido do funcionário. É o primeiro aspecto do assunto. O segundo, ainda pela leitura do voto do relator, me parece impossível a retroação do ato Executivo, no sentido de garantir, simplesmente, as vantagens pecuniárias do cargo, a quando o funcionário devia, por força de dispositivo constitucional, ser aposentado. Quando muito, aceitaria, como aceitei, os defeitos do decreto, no sentido do Governo chamando-o à ordem decrete a aposentadoria do funcionário pela compulsória, o que é perfeito, justo e legal, mas com as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício da função, porque me parece irre-

gular a retroação de ato Executivo, mesmo porque, no momento, já o atual governo teria impedimento legal de baixar um ato aposentando o funcionário com a data correspondente ao exercício de 1945. Eu voto contra o registro, de vez que os fundamentos do ato não me convenceram. Contra o registro, com fundamentos diferentes do sr. ministro relator, uma vez que o Governo assenta o fundamento legal da aposentadoria em fatos que o processo não esclarece. Eu não aceito a retroação, entendo que o ato Executivo não está de acôrdo com as reclamações estatutárias". Voto do sr. Ministro Presidente: "Nego o registro com os fundamentos oferecidos pelo ministro relator".

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Côrte, para competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a referida sentença, o novo ato da aposentadoria, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro corrente, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992.

Eis o texto do aludido ato:

"Decreto

O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 189, item I, e art. 191, item I do decreto-lei n. 3.902 de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, que vença a 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade ou seja quinze mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1955.

(aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças".

O decreto, agora está perfeito. Nada mais teria que arguir se não houvesse um direito assegurado ao beneficiário de aposentadoria o qual lhe pode ser desde logo concedido, evitando-se, dessa forma, a revisão do processo.

Trata-se do adicional por tempo de serviço e de 2/3 da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

A lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", criou, no art. 138, inciso V, a favor do funcionário o adicional por tempo de serviço.

Esclareceu mais:

Art. 14 A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145 Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal conforme o caso será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento

(15%) e vinte por cento (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

Art. 227 A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de primeiro de janeiro de 1955.

Art. 228. A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidos nos artigos precedentes moderará ser antecipado se o exame da matéria em cada caso, pelo Departamento do Pessoal, ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado.

Ora, se a gratificação adicional por tempo de serviço beneficia os proventos da aposentadoria e se o funcionário com 10, 20 ou 30 anos de tempo de serviço tem direito, respectivamente, a 10, 15 e 20% sobre os vencimentos, claro é que a partir de janeiro do corrente ano, obrigatoriamente, qualquer funcionário, ativo ou inativo, que conte 10 20 ou 30 anos de serviços prestados ao Estado pode requerer a incorporação da competente percentagem aos seus vencimentos ou aos proventos de sua aposentadoria, com base nos vencimentos que serviram para a formação de tais proventos.

A vantagem instituída atinge, indistintamente, todo o servidor público que tiver o tempo de serviço legal, pois que esta se tornou sagrada, quer em todo o período da atividade, quer até o início da inatividade.

Seria injusto retirar dos aposentados esse direito, pelo fato de já estarem aposentados. O alvo do benefício não é propriamente o indivíduo, mas, sim, o tempo de serviço, durante o qual o funcionário exercer ou ainda exercer as suas atividades.

No caso em discussão, é fora de dúvida que o sr. Joaquim Francisco Sales, contando, no dia 30 de novembro de 1945, quando foi atingido pela compulsória, mais de trinta (30) anos de serviços prestados ao Estado tem direito a vinte por cento (20%) sobre a soma dos vencimentos percebidos àquela época, no valor de Cr\$ 15.600,00, por ano, com dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

O art. 166 da citada lei n. 749, estatui que "os proventos da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que foi concedido ao funcionário em atividade".

Em face do exposto, concluo o meu voto, solicitando novo pronunciamento do ilustre dr. Procurador, relativamente à parte do adicional por tempo de serviço, reconhecida a favor de aposentado, e aos dois terços da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos, e convertendo o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto apenas quanto aos proventos da aposentadoria, de conformidade com o cálculo acima esboçado.

Este é o meu voto".

O sr. Ministro Presidente, em vista do exposto, concede a palavra ao dr. Procurador, para se pronunciar a respeito do adicional por tempo de serviço, a favor do aposentado, e aos 2/3 da

diferença entre os antigos e os atuais vencimentos.

O dr. Procurador, então, solicita vista do processo, para que possa apresentar os seus fundamentos.

Dessa forma, foi suspenso o julgamento do processo n. 431.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.635.

O relator, sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a exposição: "O presente processo originou-se no ofício n. 595/55, de 9-9-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou a Lei que autoriza o Poder Executivo a aplicar a dotação de Cr\$ 4.500.000,00, consignada na tabela n. 62, do orçamento vigente, no custeio do Fomento Econômico em geral. A lei em referência é a de n. 1.162-A, de 20-6-55, publicada no D. O. n. 17.996, de 3-9-55, (fls. 3 dos autos). E' esta lei que o sr. titular das Finanças envia a esta Corte de Contas, para efeito de registro. Com o parecer do ilustre dr. Procurador, é este o relatório".

O sr. Ministro Presidente concede, a seguir, a palavra ao dr. Procurador, que dá o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acórd".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acórd".

Unanimemente, foi registrada a Lei n. 1.162-A, de que trata o processo n. 1.633.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.641.

Como Relator, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O processo n. 1.641, originou-se do ofício n. 1.049, de 14-9-55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Antonio Porto de Oliveira, no cargo em comissão de Diretor do Hospital "Juliano Moreira", da Secretaria de Saúde Pública. O decreto executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente, propriamente dito, forma-se do ofício de fls. 6, encaminhado pela Secretaria de Saúde Pública ao sr. Governador do Estado. O petitório referido consta dos autos às fls. 7 às fls. 8 tem o despacho inicial do sr. dr. Consultor Jurídico do Depto. do Pessoal. Ao processo, então em decorrência do despacho que acabou de ser lido, foram juntados os assentamentos pessoais do interessado, fornecida pelo Depto. do Pessoal (fls. 9 dos autos). As fls. 10 do processo temos o parecer final do sr. dr. Consultor Jurídico do Depto. do Pessoal. Adiante o despacho do sr. diretor D. P. Em data de 8-8-55, o despacho do sr. General Governador do Estado, deferindo. Mais adiante, após deferimento final, foi solicitado ao diretor de expediente, na mesma data, informação sobre o tempo de serviço do requerente. Naturalmente com esse despacho, se procurou suprir a lacuna com relação ao funcionamento continuado de mais de 15 anos como diretor, para fazer jus aos 25% concedidos por Lei. Eles supriram a lacuna, muito embora posterior ao despacho do sr. Governador. Com o parecer do dr. Procurador, é o relatório do processo".

O dr. Procurador, com a palavra, manifesta o parecer de fls. 14 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Perfeitamente legal o ato executivo, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

te: — "De acórd".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.641.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 300, relativo à prestação de contas do sr. João Soares de Melo, prefeito municipal de Castanhal, referentemente ao exercício financeiro de 1953.

De conformidade com a letra d) do Ato n. 5, o dr. Auditor, Pedro Bentes Pinheiro, faz a exposição: "O processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Castanhal, já foi objeto num julgamento deste Tribunal, julgamento este que está consubstanciado no Acórdão n. 777, de 26-8-55, que ordenou a citação do sr. prefeito de Castanhal, de acórd com o art. 52 da lei n. 603, de 20-5-53. A citação foi feita, segundo se vê do D. O. anexo aos autos às fls. 106 a 111. O prefeito atendeu a esse chamamento, apresentando defesa, não tendo sido, entretanto, notificado para vir em plenário.

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a seguir, solicita a palavra, pela ordem, e diz: "O julgamento desta prestação de contas deve ser suspenso, a fim de que seja notificada a parte interessada para vir em plenário se defender".

Consultado o plenário, foi a proposta do sr. Ministro Elmiro Nogueira aprovada unanimemente, ficando suspenso o julgamento do processo n. 300.

E' anunciado, após, o julgamento do processo n. 1.511, relativo à prestação de contas das Missões do Xingú, por intermédio do Pe. Eurico Maria Kraeuter, dos auxílios de Cr\$ 24.000,00, recebidos do Estado em 1953, e de Cr\$ 36.000,00, em 1954.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d), do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.511, referente aos auxílios de Cr\$ 24.000,00 e... Cr\$ 36.000,00, do Fundo Estadual do Serviço Social, para as Missões do Xingú, recebidos do Estado em 1953 e 1954. Instrução completa, inclusive pareceres técnicos, com pronunciamento da douta procuradoria. O relatório que consta dos autos é de autoria do sr. Armando Mendes. E' a exposição".

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 55, dos autos.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, a seguir, lê o relatório de fls. 57 a 58 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, nos termos da letra d) do Ato n. 5, concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Declara o dr. Procurador que nada tem a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara, o dr. auditor nada ter a aduzir.

O sr. Ministro Presidente, de conformidade com a letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.511, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.333, relativo à prestação de contas da Associação Sta. Luiza de Marillac, por intermédio de Léia de C. Rodrigues, proveniente do auxílio de Cr\$ 12.000,00 recebidos do Estado, em 1953.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.333, condensando a prestação de contas da importância de Cr\$ 12.000,00 que o Governô do Estado concedeu à Associação Sta. Luiza de Marillac, no exercício de 1953. Instrução completa, constando de pareceres técnicos, pronunciamento da procuradoria, e relatório, que será lido oportunamente.

Nos termos da letra d) do Ato n. 5, o dr. Procurador lê o parecer de fls. 24.

O dr. Auditor, Pedro Bentes

Pinheiro, a seguir, faz o relatório de fls. 26 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, nos termos da letra d) do Ato n. 5, concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o dr. Procurador nada ter a aditar.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. Auditor que nada tem a acrescentar.

O sr. Ministro Presidente, de acórd com a letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.333 o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,15 horas, e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 27 de setembro de 1955.
— (aa) Benedito de Castro Fran-de, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ACÓRDÃO N. 858

(Processo n. 431)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governô cumprido a sentença desta Corte que suscitou este segundo julgamento, o novo decreto governamental, expedido a 8 de setembro corrente (1955), que decretou, nos termos do art. 189, inciso I, e art. 191, inciso I, do decreto lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, que prevaleciam em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade, ou seja os proventos de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais, tendo sido feita a remessa do atual processo com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro em curso, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que negou o registro agora solicitado, e do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que concedeu o registro imediato do atual decreto, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos de aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais — Cr\$ 15.600,00 —, acrescidos setes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre esse cômputo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos arts. 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.
— (aa) Benedito de Castro Fran-de, Ministro Presidente — El-

Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Vai ser julgado, pela segunda vez, este processo, que tem o n.º 431, em consequência da sentença abaixo reproduzida:

"Acórdão n.º 229 — (Processo n.º 431) — Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, o decreto governamental que concedeu, nos termos dos arts. 191, § 1.º, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, e 162 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a aposentadoria do funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, no total de vinte e cinco mil novecentos e vinte cruzeiros... (Cr\$ 25.920,00), por ano:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências. O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 2 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier, Mário Nepomuceno de Sousa. — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Resumo, a seguir, o voto que se deu, proferi, como relator:

"Se o sr. Joaquim Francisco Sales alcançou o limite de 68 anos de idade, prefixados em lei, no dia 30 de novembro de 1945, é claro que, nesse mesmo dia, atingido pela compulsória, passou automaticamente, a categoria dos aposentados; e se agora — somente agora — é lavrado o competente decreto, deve este subordinar-se aos referidos preceitos e cingir-se a dar ao beneficiário os vencimentos integrais que vigoravam naquela época. Dura lex sed lex. São estes os fundamentos reais da aposentadoria, retroagindo à data de 30 de novembro de 1945: Art. 189, inciso I (compulsória aos 68 anos de idade) e 191, inciso I (proventos integrais, por ter mais de 35 anos de serviço), ambos de Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim Francisco Sales, no qual foram expressos dispositivos de lei e vantagens pecuniárias que, absolutamente, não prevalecem — nego o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências".

Os demais Juizes votaram deste modo:

"Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Nos termos do voto do relator". Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Não estão os autos devidamente instruídos, pois a leitura do voto do ilustre Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, nos deu a conhecer que ele se ressentia do processo que originou a aposentadoria do interessado, uma vez que ela é decorren-

te, segundo alega o próprio Governo, a pedido do próprio interessado. Esclareço o nobre Ministro que o voto não afirmou que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se ele invocou e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se ele invocou e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi decretada a pedido do funcionário. E' o primeiro aspecto do assunto. O segundo, ainda pela leitura do voto do Relator, me parece impossível a retroação do ato Executivo, no sentido de garantir, simplesmente, as vantagens pecuniárias do cargo, a quando o funcionário devia, por força de dispositivo constitucional, ser aposentado. Quando muito, aceitar-se-ia, como aceito, os defeitos do decreto, no sentido do Governo, chamando-o à ordem de decreto a aposentadoria do funcionário pela compulsória, o que é perfeito, justo e legal, mas com as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício da função, porque me parece irregular a retroação de ato Executivo, mesmo porque, no momento, já o atual governo teria impedimento legal de baixar um ato aposentando o funcionário com a data correspondente ao exercício de 1945. Eu voto contra o registro, de vez que os fundamentos do ato não me convenceram. Contra o registro, com fundamentos diferentes do sr. Ministro Relator, uma vez que o Governo assenta o fundamento legal da aposentadoria em fatos que o processo não esclarece. Eu não aceito a retroação, entendendo que o ato Executivo não está de acordo com as reclamações estatutárias". Voto do sr. Ministro Presidente: "Nego o registro com os fundamentos oferecidos pelo Ministro Relator".

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este esta Corte, para competente registro, nos termos da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a referida sentença, o novo ato da aposentadoria, tendo sido feita a remessa com o ofício n.º 1.072, de 19 de setembro corrente, entregue a 20, quando foi protocolado as fls. 195 do Livro n.º 1, sob o número de ordem 992.

Eis o texto do aludido ato:

"DECRETO

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 189, item I, e art. 191, item I, do Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, que vencia a 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade ou seja quinze mil e seiscentos (Cr\$ 15.600,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1955.

(aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado — J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.

O decreto, agora, está perfeito. Nada mais teria que arguir se não houvesse um direito assegurado ao beneficiário de aposentadoria, o qual lhe pode ser desde logo concedido, evitando-se, dessa forma, a revisão do ato.

Trata-se do adicional por tempo de serviço e de 2/3 da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

A lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", criou, no art. 138, inciso V, a favor do funcionário, o adi-

cional por tempo de serviço.

Esclareceu mais:

Art. 143 — A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145 — Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso será atribuída uma gratificação adicional, igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento (15%) e vinte por cento (20%) e trinta (30) anos.

Art. 227 — A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de primeiro de janeiro de 1955.

Art. 226 — A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidos nos artigos precedentes, poderá ser antecipado se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal, ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado".

Ora, se a gratificação adicional por tempo de serviço beneficia os proventos da aposentadoria e se o funcionário com 10, 20 ou 30 anos de tempo de serviço tem direito, respectivamente, a 10, 15 e 20% sobre os vencimentos, claro é que, a partir de janeiro do corrente ano, obrigatoriamente, qualquer funcionário, ativo ou inativo, que conte 10, 20 ou 30 anos de serviços prestados ao Estado, pode requerer a incorporação da competente percentagem aos seus vencimentos ou aos proventos de sua aposentadoria, com base nos vencimentos que serviram para a formação de tais proventos.

A vantagem instituída atinge, indistintamente, todo o serventário público que tiver o tempo de serviço legal, pois que esta se tornou sagrada, quer em todo o período da atividade quer até o início da inatividade.

Seria injusto retirar dos aposentados esse direito, pelo facto de já estarem aposentados. O alvo do benefício não é propriamente o indivíduo, mas, sim, o tempo de serviço, durante o qual o funcionário exerceu ou ainda exerce as suas atividades.

No caso em discussão, é fora de dúvida que o sr. Joaquim Francisco Sales, contando, no dia 30 de novembro de 1945, quando foi atingido pela compulsória, mais de trinta (30) anos de serviços prestados ao Estado, tem direito a vinte por cento (20%) sobre a soma dos vencimentos percebidos naquela época, no valor de Cr\$ 15.600,00, por ano, com dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

O art. 166 da citada lei n.º 749, estatui que:

"O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade".

Em face do exposto, concluo o meu voto, solicitando novo pronunciamento do ilustre dr. Procurador, relativamente à parte do adicional por tempo de serviço, reconhecida a favor do aposentado, e aos dois terços da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos, e convertendo o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto apenas quanto aos proventos da aposentadoria, de conformidade com o cálculo acima esboçado.

Este é o meu voto".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro do decreto como o mesmo se apresenta no processo ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nego o registro da presente aposentadoria, mantendo as razões do voto já emitida no primeiro julgamen-

to, isto é, para que seja registrada a aposentadoria, nos termos do decreto primitivo, caso em que deve ser assegurado ao aposentado o direito aos adicionais".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o ministro relator".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator

Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N.º 859 (Processo n.º 1.333) Requerente — Sra. Lélia C. Rodrigues, Presidente da Associação Sta. Luzia de Marillac, nesta cidade.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a sra. Lélia C. Rodrigues, Presidente da Associação SANTA LUIZA DE MARILLAC, apresentou neste órgão a prestação de contas correspondente ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), recebido do Estado em 1953, nos termos da Lei n.º 584, de 22 de outubro de 1952 (D. O. de 24/10/52).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, e expedir a Associação Santa Luiza de Marillac, na pessoa da Presidente, sra. Lélia C. Rodrigues, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "A prestação de Contas feita pela Associação Santa Luiza de Marillac, da importância de Cr\$ 12.000,00, que lhe concedera, como auxílio, o governo do Estado, no ano de 1953, está consubstanciada num só recibo de mercadorias adquiridas para consumo interno da referida entidade.

Ante o comprovante dessa despesa apresentado, damos a nossa integral aprovação à aludida prestação de contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N.º 860 (Processo n.º 1.511) Requerente — Padre Eurico Maria Kraeutler, Superior das Missões do Xingu.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o padre Eurico Maria Kraeutler, Superior das Missões do Xingu, remeteu a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, para o devido julgamento, a prestação de contas das aludidas Missões, relativamente aos auxílios recebidos nos valores de Cr\$ 24.000,00, no exercício de 1953, de acordo com a Lei n.º 584, de 22/10/52 (D. O. de 14/10/52) e de Cr\$ 36.000,00, no exercício de 1954, conforme preceitua a lei n.º 810, de 10/9/54 (D. O. de 19/9/54), registrada neste T. C., conforme acórdão n.º 760.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a aludida prestação

de contas e expedir a Missões do Xingú, na pessoa do superior padre Eurico Maria Kraeutler, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 30 de setembro de 1955. — (a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "O presente processo trata da prestação de contas das Missões do Xingú, relativa aos auxílios recebidos do Estado nos exercícios financeiros de 1953 e 1954, respectivamente, de Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 36.000,00, e instituídos pelas Leis ns. 584, de 22 de outubro de 1952 e 810, de 10 de setembro de 1954.

E do exame jurídico feito sobre o processo, por excelência no que tange aos balanços e os documentos em que se apoiam, todos eles em perfeita ordem e reunidos nos autos sob o número de fls. 5 a 43, verifica-se, à evidência, o acerto e a exatidão das contas apresentadas.

Dai, os órgãos técnicos deste Tribunal não levantarem qualquer impugnação no curso do feito, tendo apenas a Seção de Tomada de Contas assinalado uma pequena redução no excesso de comprovantes concernentes ao exercício de 1954, sem entretanto, afetar a legitimidade e a justiça das contas.

Dêse modo, só nos resta julgar, como de fato julgamos, em condições de serem aprovadas as contas exibidas pelo Superior das Missões do Xingú para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o pronunciamento do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 361

(Processo n. 1.633)
Requerente: Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o crédito especial, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), aberto a favor da Igreja de São José, no Município de Castanhal, neste Estado, restrito ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), consoante a lei n. 768, de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) estatuída pela Assembléia Legislativa, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, o decreto n. 1.844, de trinta e um (31) de agosto do corrente ano (1955), expedido pelo Governador do Estado e também referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 595/55, de 9 de setembro em curso, somente entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 192 do Livro

n. 1, sob o número de ordem 949.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: —

RELATÓRIO: — "Refere-se este processo aos dois atos seguintes:

Lei n. 768 — de 16 de junho de 1954.

Concede auxílio especial para a restauração da Igreja "São José", no município de Castanhal.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros

(Cr\$ 100.000,00), auxílio especial do Estado para a restauração da Igreja de São José, no município de Castanhal, neste Estado, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis neste exercício.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.

(aa.) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

A referida lei foi publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de 17 de junho de 1954.

Decreto n. 1.844 — de 31 de agosto de 1955.

Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 em favor da Igreja de São José, Município de Castanhal.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 768, de 16-6-54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de 17-6-54.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) no corrente exercício, para atender ao auxílio concedido às obras de restauração da Igreja de São José, no Município de Castanhal, neste Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de agosto de 1955.

(aa.) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.995, de primeiro de setembro do corrente ano (1955), divulgou o aludido decreto.

Cumprindo o que dispõem a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o Exmo. Sr. Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, o referido processo, para julgamento e consequente registro, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 595/55, de 9 de setembro somente entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 192, do Livro n. 1, sob o número de ordem 949.

A Secretaria de Finanças, como se vê, enviou o decreto que abriu o crédito especial em questão dentro do prazo legal.

O ilustre Procurador emitiu parecer nos autos e o Exmo. Sr.

Dr. Ministro Presidente, no dia 26, designou-me Relator do processo, conforme o dispositivo no art. 29 do Regimento Interno. Utilizando apenas quatro (4) dias dos quinze (15) regimentais, submeto hoje, 30, o feito a julgamento, através do presentes Relatório.

VOTO

Trata-se, como esclareceu o Relatório, que faz parte integrante deste voto, para que ambos componham um corpo inseparável, sempre de referência conjunta, de um crédito especial, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), cuja abertura foi consoante a lei n. 768, de 16 de junho de 1954, sancionada pelo Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado e referendado pelo Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

A duração dos créditos especiais — segundo o art. 96, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

O decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que regulou os prazos de registros e vigência dos créditos adicionais, em vigor, ratificou, no art. 1.º, aquele dispositivo, esclarecendo, no parágrafo único, que

"os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal, salvo se a lei os enumerar ou fixa o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência".

A citada lei n. 768, de 16 de junho de 1954, dispõe, no art. 1.º, o seguinte:

"Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), auxílio especial do Estado para a restauração da Igreja de São José, no município de Castanhal, neste Estado, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis neste exercício".

Determinando essa lei, expressamente que o crédito especial, cuja abertura fora autorizada, correria à conta dos recursos financeiros disponíveis no exercício de 1954, é claro que o prazo de vigência do aludido crédito ficou reatrito àquele exercício financeiro.

Sendo assim, o decreto n. 1.844, de 31 de agosto último, expedido pelo Governo do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças não pode ter como fundamento a mencionada lei n. 768, pois a autorização nela contida, para abertura do crédito especial, cessou a 31 de dezembro de 1954.

Dessa forma, o crédito especial ora aberto, por força do decreto n. 1.844, ficou sem base legal. Nego por isso, o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o voto do Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 362

(Processo n. 1.634)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste órgão, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para custeio da construção do Aeroporto de Salinópolis, neste Estado. (Decreto n. 1.849, de 2/9/55. "D. O." de 3/9/55).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955. (aa.) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, com apóio no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 363

(Processo n. 1.637)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste órgão, o crédito suplementar de Cr\$ 165.000,00 como reforço da verba JUDICIÁRIO PÚBLICO, consignação MINISTÉRIO PÚBLICO, subconsignação PESSOAL FIXO, da lei de meios em execução, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos dois cargos de Promotor Público da Comarca da Capital recém-criados, na base de Cr\$ 9.000,00, a cada um, a contar de abril a dezembro de 1955. (Decreto n. 1.850, de 2/9/55 — D. O. de 3/9/55).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955. (aa.) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — "Defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 864
(Processo n. 1.643)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a seis (6) de agosto último, entre o sr. Osmar Farias de Sousa, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada, por sua vez, àquele Departamento, as funções de guarda civil de terceira (3a.) classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, vigência do contrato até 31 de dezembro vindouro e garantia das despesas com essa obrigação, no total de cinco mil trezentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 5.316,50), pelo crédito da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.048, de 14 de setembro hoje findo, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 193 do Livro n. 1, sob o número de ordem 963:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — RELATÓRIO: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 o contrato abaixo especificado tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.048, de 14 de setembro hoje findo, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 193 do Livro n. 1 sob o número de ordem 963.

Trata-se de um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a seis (6) de agosto último entre o dr. Osmar Farias de Sousa, que apenas dá o seu trabalho, como

locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada, por sua vez àquele Departamento, as funções de guarda civil de 3a. classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, e vigência do contrato até 31 de dezembro vindouro, correndo as despesas com essa obrigação, no total de Cr\$ 5.316,50, à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Condicionados os efeitos do contrato, à aprovação do Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, foi lançada na cópia remetida a esta Corte, para concretizar essa condição, a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção. O ato jurídico está perfeito, per em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, quer na parte referente às especificações contidas na Lei Orçamentária em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela n. 25 subconsignação "Pessoal Variável", a seguinte dotação:

239 guardas civis de 3a. classe — Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada, no total de Cr\$ 3.154.800,00. A Secção de Receita e a Secção de Despesa, ambas com exercício nesta Corte, informaram: a primeira, que a dotação orçamentária para esse fim, confere em Cr\$ 3.154.800,00, e a segunda, que existe saldo bastante nessa dotação para cobrir os encargos do contrato, estes no valor total de Cr\$ 5.316,50.

Após o ilustre dr. Procurador emitir o seu parecer nos autos, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator do processo, a 27 de setembro hoje findo, consoante o art. 29 do Regulamento Interno. Três (3) dias decorreram em seguida à distribuição dos autos, e já hoje submeto o feito a julgamento, embora aquêlê preceito regimental me conceda quinze (15) dias.

Este é o Relatório.
VOTO
O meu voto é a conclusão do Relatório. As minúcias nêlê contidas, fazem-no parte integrante do presente voto, para todos os efeitos. Só poderão ser referidos em conjunto.

E como voto é para concluir os amplos esclarecimentos apresentados no Relatório, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defirô o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

BOLETIM DE APURAÇÃO N. 2

Resultado de apuração do dia 5-10-55, de acôrdo com os boletins e telegramas remetidos pelas Juntas Eleitorais (124 urnas).

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Juarez Távora	2.258	votos
Adhemar de Barros	6.994	"
Plínio Salgado	533	"
Juscelino Kubitscheck	9.205	"

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João Goulart	10.191	"
Milton Campos	2.929	"
Danton Coelho	5.217	"

PARA GOVERNADOR DO ESTADO

Epilogo de Gonçalves Campos	9.929	"
Joaquim de Magalhães Cardoso Barata	9.284	"

BOLETIM DE APURAÇÃO N. 3

Resultado da apuração até o dia 6-8-55, de acôrdo com os boletins e telegramas remetidos pelas Juntas Eleitorais (326 urnas).

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Juarez Távora	5.317	votos
Adhemar de Barros	17.876	"
Plínio Salgado	1.230	"
Juscelino Kubitscheck	23.024	"

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João Goulart	25.224	"
Milton Campos	6.044	"
Danton Coelho	14.552	"

PARA GOVERNADOR DO ESTADO

Epilogo de Gonçalves Campos	24.951	"
Joaquim de Magalhães Cardoso Barata	23.717	"

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Atô n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente a processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033), pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades Tomada de Contas e pelo a 7a. Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita a defesa prévia.

Dr. Benedito de Castro Frade

Belém, 12 de setembro de 1955.
Ministro Presidente
(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-10-55)

EDITAIS
De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Atô n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55) cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30-9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12; e 13-10-55)